

**CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO DE  
ACIONISTAS E OUTRAS AVENÇAS N.º  
13.6.0106.1, DATADO DE 04.12.2013 E  
ADITADO EM 04.12.2014, 29.06.2015  
E15.04.2016**

**I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO**

1.1. Para os fins deste Acordo, os termos abaixo utilizados, no singular ou no plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, quando iniciados em letras maiúsculas, terão os seguintes significados, sem prejuízo de outros termos iniciados em letras maiúsculas definidos ao longo do Acordo:

“Ação” significa toda e qualquer ação (incluindo Ações Ordinárias e Ações Preferenciais), bônus de subscrição, parte beneficiária, debêntures ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários direta ou indiretamente conversíveis ou permutáveis em ações, quotas ou títulos representativos do capital social da Companhia, inclusive direitos de subscrição de ação;

“Ação Ordinária” significa todas e quaisquer ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Companhia;

“Ação Preferencial” significa todas e quaisquer ações preferenciais, nominativas e sem valor nominal, de emissão da Companhia;

“Ação Vinculada” significa toda e qualquer Ação que seja de titularidade dos Acionistas nesta data, e todas e quaisquer Ações que venham a ser de titularidade dos Acionistas a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, incluindo, mas não se limitando a, Ações adquiridas pelos (ou atribuídas aos) Acionistas em consequência de subscrição de novos aumentos de capital, seja por meio de integralização em espécie, créditos ou conferência de bens ao capital da Companhia, aquisição a qualquer título, doação, subscrição, bonificação, desdobramento, grupamento, exercício do direito de preferência na subscrição, conversão ou permuta de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários ou exercício de bônus de subscrição;

“Acionista” significa P2 Brasil<sup>1</sup>, BNDESPAR<sup>2</sup> e Vinci<sup>3</sup>, bem como qualquer outra Pessoa que venha a validamente aderir ao presente Acordo nos termos aqui previstos<sup>4</sup>;

“Acionistas Controladores” significa a(s) Pessoa(s) que detiver(em), em conjunto ou individualmente, direta ou indiretamente, o Controle da Companhia. Na data deste Acordo, os Acionistas Controladores são, em conjunto, P2 Brasil e Vinci;

“Acionista Remanescente” tem o significado atribuído na Cláusula 8.7;

“Acordo” significa este Acordo de Acionistas;

“Afiliada” significa: (i) com relação à BNDESPAR, somente serão consideradas suas Afiliadas as Pessoas por ela Controladas ou o seu Controlador direto, (ii) com relação ao P2 Brasil, somente serão consideradas suas Afiliadas suas Subsidiárias Integrais ou o seu gestor P2 Gestão (mas não quaisquer outros fundos geridos pelo P2 Gestão nem Pessoas relacionadas a esses outros fundos nem acionistas diretos ou indiretos da P2 Gestão); e (iii) com relação à Vinci, somente serão consideradas suas Afiliadas suas Subsidiárias Integrais, o seu Controlador direto (Vinci FIP) ou a Vinci Gestora (mas não quaisquer outros fundos geridos pela Vinci Gestora nem Pessoas relacionadas a esses fundos nem acionistas diretos ou indiretos da Vinci Gestora); e (iv) com relação a outras Pessoas que não BNDESPAR, P2 Brasil, Vinci ou suas respectivas Afiliadas, a Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de uma ou mais Pessoas, Controla, é Controlada por ou está sob Controle comum;

“Atividades Principais” significa as atividades de (i) construção, manutenção e afretamento de embarcações de apoio marítimo à indústria de óleo e gás; (ii) prestação de serviços utilizando tais embarcações ou relacionados ao afretamento de tais embarcações; e (iii) desenvolvimento e operação de bases de apoio à indústria de óleo e gás;

“Auditor” tem o significado atribuído na Cláusula 6.10;

---

<sup>1</sup> P2 Brasil Infraestrutura – FIP, denominação antiga do Pátria Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

<sup>2</sup> BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

<sup>3</sup> Levantino Empreendimentos e Participações S.A., que foi sucedida, por liquidação, por Vinci Capital Partners II H – Fundo de Investimento em Participações.

<sup>4</sup> Conforme Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas e Outras Avenças Nº 13.6.0106.1, assinado em 13.08.2020, Pátria Infraestrutura Brasil Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia passou a ser titular de aproximadamente 2,16% do capital social da Companhia.

“Autoridade Governamental” significa qualquer Estado ou governo (seja federal, estadual, municipal ou outra subdivisão política), qualquer entidade, autoridade ou órgão com funções executivas, legislativas, judiciárias, regulatórias ou administrativas nos termos da Lei aplicável, incluindo qualquer autoridade, agência, departamento, conselho, comissão, autarquia ou organização autorregulatória, ou ainda qualquer corte, tribunal ou árbitro, quaisquer bolsas de valores ou mercados organizados de balcão;

“BM&F-Bovespa” significa a BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e/ou qualquer entidade que venha a sucedê-la;

“Bovespa Mais” significa o segmento especial do mercado de balcão organizado administrado pela BM&FBovespa que estabelece regras de listagem diferenciadas e cujo regulamento está disponível no site <http://www.bmfbovespa.com.br/empresas/download/Regulamento-Bovespa-Mais.pdf>;

“Câmara de Arbitragem” tem o significado previsto na Cláusula 17.1;

“CDI” significa a taxa de juros calculada com base na taxa média diária aplicável aos depósitos interbancários, conhecida como "Taxa DI - Operações extra grupo", expressa de forma percentual ao ano, baseado em 252 dias úteis, divulgada diariamente pela CETIP S.A. – Mercados Organizados;

“Companhia” tem o significado previsto no Preâmbulo;

“Companhia Alvo” tem o significado previsto na Cláusula 5.4.14;

“Companhia Resultante” tem o significado previsto na Cláusula 4.5;

“Conselheiro” significa qualquer membro do Conselho de Administração;

“Conselheiro Independente” significa o conselheiro que: (i) não tenha qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital decorrente das suas atividades como Conselheiro; (ii) não seja Acionista, cônjuge ou parente até segundo grau destes, e não seja ou não tenha sido, nos últimos 3 anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada a qualquer Acionista (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não tenha sido, nos

últimos 3 anos, empregado ou diretor da Companhia, de qualquer Acionista ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não seja fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia ou das Controladas, em magnitude que implique perda de independência; (v) não seja funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia ou para as Controladas; (vi) não seja cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia ou das Controladas; e (vii) não receba outra remuneração da Companhia ou das Controladas, além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição);

“Conselho” ou “Conselho de Administração” significa o Conselho de Administração da Companhia;

“Controle” com relação a uma Pessoa (“Pessoa Controlada”) significa: (i) o poder detido por uma outra Pessoa (“Pessoa Controladora”) de eleger, direta ou indiretamente, a maioria dos administradores e de determinar e conduzir as políticas e administração da Pessoa Controlada em questão, quer isoladamente ou em conjunto com as Afiliadas da Pessoa Controladora ou com terceiros por meio de acordo de voto; e (ii) a titularidade, direta ou indireta por uma Pessoa Controladora quer isoladamente ou em conjunto com suas Afiliadas ou com terceiros por meio de acordo de voto, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação/quota representativa do capital social votante da Pessoa Controlada. Termos derivados de Controle, como “Controlada”, “Controladora” e “sob Controle comum” terão significado análogo ao de Controle. A BNDESPAR não é, nesta data, considerada controladora da Companhia (em razão de sua participação minoritária na Companhia e da existência deste Acordo, uma vez que o presente Acordo não concede à BNDESPAR direito de eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia tampouco de eleger a diretoria ou de outra forma participar na orientação da gestão ordinária da Companhia);

“Dia do Exercício” tem o significado atribuído na Cláusula 6.8;

“Dia Útil” significa qualquer dia calendário, exceto sábado, domingo ou outro dia no qual seja autorizado que os bancos comerciais permaneçam fechados nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), Brasil;

“Direito de Compra ou Venda” tem o significado atribuído na Cláusula 6.6;

“Direito de Primeira Oferta” tem o significado atribuído na Cláusula 8.3;

“Direito de Venda a Terceiro” tem o significado atribuído na Cláusula 10.2;

“Divergência” tem o significado atribuído na Cláusula 6.1;

“Dívida Líquida Ajustada” significa, sem duplicidade e conforme refletidos nas respectivas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia e suas Controladas mais recentes disponíveis: (a) empréstimos contratados ou outra dívida financeira lançada como endividamento no balanço patrimonial; (b) obrigações de pagamento parcelado para o preço de aquisição de negócios, excluídas as contas a fornecedores ou despesas a pagar no curso normal dos negócios; (c) garantias por dívidas de terceiros ou Ônus constituídos sobre bens (em ambos os casos, que não em benefício de Controladas da Companhia e desde a garantia seja dada proporcionalmente à participação da Companhia nas Controladas); e (d) quaisquer tributos parcelados; deduzindo-se (i) o valor de disponibilidades e aplicações financeiras e (ii) todos os financiamentos de longo prazo destinados a financiar a construção ou a aquisição de estaleiros ou de embarcações, incluindo sem limitação o Fundo da Marinha Mercante, bem como os empréstimos ponte associados a tais financiamentos de longo prazo;

“Estatuto Social” significa o Estatuto Social da Companhia, aprovado pelos Acionistas na Assembleia Geral da Companhia realizada em 30 de novembro de 2012, e suas posteriores alterações, respeitado o disposto neste Acordo;

“Gestão Discricionária” significa que o gestor do fundo de investimentos tem discricionariedade na tomada de decisões de investimento de tal fundo ou entidade, sem o dever de consulta (i) aos respectivos quotistas do fundo; e/ou (ii) a comitês de investimento ou órgãos similares do fundo, salvo se tal comitê de investimento ou órgão similar for composto exclusivamente por não quotistas e/ou pessoas não relacionadas aos quotistas, aplicando-se, neste caso, *mutatis mutandis*, o critério de parte relacionada constante da definição de “Operações entre Partes Relacionadas” contida neste Acordo; em ambos os casos admitido o dever de consulta em situações excepcionais como operações entre partes relacionadas ou que envolvam conflito de interesses;

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado

e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou o índice de correção monetária que venha a substituí-lo;

“Impasse” tem o significado atribuído na Cláusula 6.2;

“Informações Confidenciais” tem o significado estabelecido pela Cláusula 3.1.14 e não incluirá informações que (i) sejam ou se tornem disponíveis ao público em geral que não como resultado de uma divulgação pelos Acionistas ou seus representantes em violação ao disposto neste Acordo ou (ii) sejam ou se tornem disponíveis para os Acionistas em base não confidencial de uma fonte que não a Companhia, desde que a referida fonte não tenha qualquer vínculo contratual com a Companhia para manter tais informações sob sigilo;

“Informações Necessárias” significa as informações de natureza jurídica, financeira, administrativa, fiscal, estratégica ou tecnológica julgadas necessárias pelos potenciais adquirentes das ações de emissão da Companhia e de titularidade dos Acionistas, conforme previsto na Cláusula XII;

“Instituição Financeira – IPO” tem o significado atribuído na Cláusula 11.3;

“IPO” significa uma oferta pública inicial (primária e/ou secundária) de Ações Ordinárias, desde que listada na BM&F-Bovespa, sendo certo que qualquer listagem em qualquer outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, ainda que no âmbito de uma oferta pública inicial, não será considerada um “IPO”. Um IPO será considerado como IPO Qualificado conforme estabelecido na Cláusula 11.3;

“Lei” significa qualquer lei, decreto, regulamento, exigência regulatória, regra, portaria, instrução, resolução, mandado, julgamento, ordem judicial, decisão judicial, decisão arbitral, ordem corretiva, ordem ou requerimento aplicável à Pessoa em questão, emanado por qualquer Autoridade Governamental, e sua interpretação, administração e aplicação, tendo ou não a força de lei formal;

“Lei das S.A.” significa a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;

“Limite de Endividamento” será o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Companhia, apurado trimestralmente;

“Matérias de Assembleia Sujeitas a Veto da BNDESPAR” tem o significado atribuído

na Cláusula 4.3;

“Matérias de Conselho Sujeitas a Veto da BNDESPAR” tem o significado atribuído na Cláusula 5.4;

“Notificação de Compra ou Venda” tem o significado atribuído na Cláusula 6.7;

“Notificação de Intenção de Venda” tem o significado atribuído na Cláusula 8.2;

“Notificação de Resposta” tem o significado atribuído na Cláusula 8.3;

“Novo Mercado” significa o segmento especial de listagem da BM&F-Bovespa, denominado “Novo Mercado” ou, caso o nível diferenciado de negociação “Novo Mercado” seja interrompido, o nível de negociação da BM&F-Bovespa existente à época que imponha os mais exigentes requisitos de governança corporativa e de divulgação às companhias emissoras;

“Oferta de Aquisição” tem o significado atribuído na Cláusula 8.7.

“Ônus” significa quaisquer direitos reais, usufruto, cauções, fianças, hipotecas, penhores, garantias, servidões, gravames, encargos, contratos de venda condicionada ou propriedade fiduciária, restrições de uso ou propriedade, opções de venda, direitos de preferência, direitos de primeira oferta, acordo para exercício de direito de voto, quaisquer outros impeditivos contratuais, legais, administrativos ou judiciais ou quaisquer ônus de qualquer natureza;

“Operações entre Partes Relacionadas” significa, com relação a uma Pessoa, quaisquer negócios, operações, transações e/ou relações comerciais entre, de um lado, tal Pessoa e, de outro lado, quaisquer de seus acionistas ou sócios (e respectivas Afiliadas), suas Afiliadas, respectivos diretores, gestores, administradores, e parentes dos mesmos até o 4º (quarto) grau; sendo que, caso a Pessoa em questão seja a Companhia ou suas Controladas, serão consideradas Operações com Partes Relacionadas, exemplificativamente, aquelas que envolvam a Companhia ou uma Controlada, de um lado, e qualquer Acionista ou suas Afiliadas, de outro lado. Com relação à Companhia ou suas Controladas, serão ainda consideradas Operações com Partes Relacionadas aquelas que envolvam, de um lado, a Companhia ou suas Controladas e, de outro, (i) P2 Gestão, Pátria Investimentos Ltda. (“Pátria”) e Promon S.A. (“Promon”), outros fundos de

investimentos sob Gestão Discricionária do P2 Gestão, Pátria ou Promon, e empresas direta ou indiretamente Controladas por estes fundos de investimentos e pelo P2 Brasil; e (ii) Vinci, Vinci FIP e fundos de investimento sob a Gestão Discricionária da Vinci Gestora, e empresas direta ou indiretamente Controladas por estes fundos de investimentos e pela Vinci;

“P2 Gestão” significa o P2 Gestão de Recursos Ltda., com sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, 803, 10º andar, inscrito no CNPJ sob n.º 10.413.618/0001-37, autorizado pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 10.376, de 05.05.2009;

“Parte” tem o significado previsto no Preâmbulo;

“Parte Ofertada” tem o significado atribuído na Cláusula 6.7;

“Parte Ofertante” tem o significado atribuído na Cláusula 6.7;

“Participação Acionária Livre” tem o significado atribuído na Cláusula 8.4;

“Participação Acionária Ofertada” tem o significado atribuído na Cláusula 8.2;

“Pessoa” significa qualquer pessoa natural, empresa, sociedade, associação, *trust*, fundo de investimento, organização não constituída e qualquer outra entidade, incluindo qualquer Autoridade Governamental;

“Plano de Incentivo de Longo Prazo” significa qualquer plano de opção de compra de Ações ou ações de emissão ou quotas representativas do capital social de qualquer sociedade detida ou incorporada pela Companhia, plano de incentivo de longo prazo, contrato de investimento, ação virtual (*phantom stock*) ou qualquer outro plano de incentivo aos executivos da Companhia ou de qualquer sociedade detida ou incorporada pela Companhia, vigente na data deste Acordo ou que venha, após a presente data, a ser concedido pela Companhia e/ou qualquer de suas respectivas Controladas aos seus empregados e/ou administradores, nos termos deste Acordo, que outorgue aos beneficiários o direito ou opção à subscrição de Ações ou vincule parcela da remuneração de tais empregados e/ou administradores da Companhia ou de qualquer sociedade detida ou incorporada pela Companhia substancialmente ao valor e/ou valorização das Ações;

“Registro” tem o significado atribuído na Cláusula 11.1;

“Reunião de Consenso” tem o significado atribuído na Cláusula 6.3;

“Reunião Prévia” tem o sentido atribuído na Cláusula 4.1.4;

“Subsidiária Integral” significa, em relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa Jurídica cujas ações, quotas ou outros títulos representativos de seu capital social sejam integralmente detidos, direta ou indiretamente, por essa Pessoa (ou, se não integralmente detidos por ela, que terceiros apenas tenham participação simbólica exclusivamente em decorrência da propriedade de ações, quotas ou outros títulos representativos de seu capital social por Pessoas Afiliadas ou membros do Conselho de Administração);

“Terceiro” significa qualquer Pessoa que não a Companhia, um Acionista, suas respectivas Afiliadas ou respectivos diretores, gestores ou administradores (na exata medida em que tais diretores ou administradores estejam agindo na condição de representantes da Companhia, do Acionista ou Afiliada em questão);

“Terceiro Avaliador” significa uma instituição especializada de renome, com larga e comprovada experiência na avaliação de ativos similares aos ativos objeto da avaliação em questão, escolhida para determinar o Valor Justo de Mercado de determinado bem ou direito, em caráter vinculante às Partes, nos termos deste Acordo. Exceto se de outra forma expressamente previsto neste Acordo, caberá à Companhia apresentar à BNDESPAR 3 (três) opções de Terceiro Avaliador, devendo a Companhia arcar com todos os custos e despesas relacionados aos serviços de tal Terceiro Avaliador. As 3 (três) opções apresentadas deverão ser necessariamente instituições financeiras de renome, escolhidas entre as instituições financeiras ranqueadas entre as 5 (cinco) primeiras colocadas para operações de fusões e aquisições concluídas no Brasil no ano-fiscal imediatamente anterior de acordo com o ranking preparado pela publicação *Thompson-Financial*. A BNDESPAR poderá, a seu exclusivo critério, escolher uma das opções apresentadas, inclusive através de processo seletivo adicional, bem como poderá impugnar as instituições que apresentem algum conflito de interesses em relação à Companhia, à P2 Brasil ou à Vinci;

“Transferência” (e seus derivados, como “Transferir” e “Transferida”) significa qualquer operação que envolva, de forma voluntária ou involuntária, a alienação,

transferência (inclusive por sucessão de qualquer tipo), contribuição, venda, cessão (inclusive a cessão de direito de preferência), permuta, doação ou locação de Ações, ou direitos inerentes às Ações (incluindo, dentre outros, o direito de voto, conforme aplicável);

“Transferência de Controle” significa qualquer operação (ou série de operações relacionadas), em decorrência da qual o Controle da Companhia deixe de ser, direta ou indiretamente, detido pelos Acionistas Controladores, em conjunto. Será entendida como Transferência de Controle qualquer operação por meio da qual os Acionistas Controladores, em conjunto, deixem de deter (i) 50% (cinquenta por cento) mais uma Ação Ordinária da Companhia ou (ii) a capacidade de determinar e conduzir as políticas e administração da Pessoa Controlada em questão e eleger, isoladamente, a maioria dos membros do Conselho de Administração, ou de outra forma determinar, isoladamente, o voto da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia. Exceto no caso de Transferências de Ações resultante do exercício da Opção de Venda prevista nas Cláusulas 6.7 e 6.8, as Transferências de Ações entre Vinci e P2 Brasil não serão consideradas Transferência de Controle, ainda que, em resultado de tais Transferências, Vinci ou P2 Brasil, conforme o caso, passe a deter, isoladamente, (i) 50% (cinquenta por cento) mais uma Ação Ordinária da Companhia ou (ii) a capacidade de determinar e conduzir as políticas e administração da Pessoa Controlada em questão e eleger, isoladamente, a maioria dos membros do Conselho de Administração, ou de outra forma determinar, isoladamente, o voto da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia;

“Valor Justo de Mercado” significa o valor justo de mercado de um determinado ativo, determinado da seguinte forma:

- (i) caso o ativo em questão sejam Ações, a avaliação levará em consideração todos os fatores relevantes à determinação do valor justo de mercado da Companhia, inclusive para fins de emissões de Ações da Companhia ou ações ou quotas de suas Controladas, conforme o caso, que poderá incluir preferencialmente o método de fluxo de caixa e, apenas de forma complementar, o método de avaliação por múltiplos de empresas comparáveis, ativos intangíveis e potencial de mercado. Na escolha de empresas comparáveis, para fins do método de múltiplos, levar-se-ão em consideração, conforme aplicável, as seguintes características, dentre outras, com o fim de aproximar, tanto quanto possível, o Valor Justo de Mercado do valor de mercado que a Companhia e/ou suas Controladas, conforme o caso, teriam,

caso fossem sociedades listadas em bolsa de valores: (a) sejam listadas em bolsa de valores ou tenham sido objeto de transações recentes; (b) realizem a mesma atividade exercida pela Companhia e suas Controladas; (c) sejam do mesmo país ou região ou operem na mesma área geográfica da Companhia e suas Controladas, quando possível; (d) tenham perspectivas de crescimento dos lucros e rentabilidade similares às da Companhia; e (e) tenham posição competitiva e tamanho similar ao da Companhia, e

(ii) caso o ativo em questão não consista em Ações, o Valor Justo de Mercado será determinado por um Terceiro Avaliador de acordo com práticas e critérios de mercado, sendo ainda que, caso tal ativo consista em ações, quotas ou outros valores mobiliários de emissão de outras sociedades que não a Companhia ou uma de suas Controladas, a determinação obedecerá aos critérios previstos no item (i) acima, no que couber;

“Vinci Gestora” significa a Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda., com sede social na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Av. Ataulfo de Paiva, 153, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.079.478/0001-75, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 10.795 de 30.12.2009.

1.2. As seguintes regras deverão ser aplicadas na interpretação deste Acordo:

1.2.1. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, substituições, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Acordo.

1.2.2. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como alteradas, ampliadas, consolidadas ou reeditadas, ou conforme sua aplicação seja alterada periodicamente por outras normas.

1.2.3. Exceto se de outra forma aqui previsto, referências a cláusulas e anexos referem-se a cláusulas e anexos do presente Acordo.

1.2.4. Todas as referências a Pessoas incluem seus sucessores, beneficiários e cessionários permitidos.

1.2.5. Em caso de conflito entre este Acordo e o Estatuto Social, o disposto neste Acordo deverá prevalecer em relação aos Acionistas, sendo que os Acionistas deverão, na primeira assembleia geral realizada após a identificação do referido conflito, incluir na ordem do dia a reforma do Estatuto Social de forma a eliminar o conflito identificado.

## II. DA COMPANHIA E DAS AÇÕES VINCULADAS

2.1. Ações Vinculadas. Este Acordo vincula a totalidade das Ações Vinculadas, as quais, na presente data, são assim distribuídas entre os Acionistas<sup>5</sup>:

<u>ACIONISTA</u>	<u>AÇÕES ORDINÁRIAS</u>	<u>% DO CAPITAL VOTANTE</u>	<u>AÇÕES PREFERENCIAIS</u>	<u>% DO CAPITAL PREFERENCIAL</u>	<u>% DO CAPITAL TOTAL</u>
<i>P2 Brasil Infraestrutura – FIP</i>	339.298.088	40%	79.452.565	40%	40%
<i>Levantino Empreendimentos e Participações S.A.</i>	339.298.088	40%	79.452.565	40%	40%
<i>BNDES Participações S.A. – BNDESPAR</i>	169.649.044	20%	39.726.283	20%	20%
<b>TOTAL</b>	<b>848.245.220</b>	<b>100%</b>	<b>198.631.413</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

2.2. Controladas. Os Acionistas declaram e reconhecem que o presente Acordo regula as suas relações na qualidade de acionistas da Companhia e também o exercício dos direitos relativos às suas participações indiretas, através desta, nas Controladas da Companhia, sendo certo que, com relação às Controladas da Companhia, os Acionistas deverão fazer com que a Companhia exerça os seus direitos de voto nas Controladas, de acordo com as disposições aplicáveis previstas neste Acordo, sendo, para tal finalidade, tanto a Companhia quanto suas Controladas consideradas como Partes do presente Acordo.

2.2.1. O objeto social da Companhia é a participação, na qualidade de sócia, acionista, consorciada ou por meio de outras modalidades de investimento, em

<sup>5</sup> Conforme Terceiro Aditivo ao Acordo de Acionistas e Outras Avenças No 13.6.0106.1 de 15 de abril de 2016. Não reflete alterações ao capital social e ao quadro societário da companhia ocorridas após 15 de abril de 2016.

outras empresas que atuem na prestação de serviços de apoio marítimo à indústria de óleo e gás, tais como a construção de embarcações destinadas à prestação de referidos serviços, a locação de equipamentos marítimos e/ou a prestação de serviços de consultoria e/ou operacionais destinados à indústria de óleo e gás, no Brasil ou no exterior.

2.2.2. O objeto social das atuais Controladas da Companhia é (i) da Estaleiro e da Aliança, a prestação de serviços de apoio marítimo à indústria de óleo e gás, bem como a construção de embarcações destinadas a prestação de referidos serviços, no Brasil ou no exterior, podendo também participar de outras empresas que atuem nestes ramos, na qualidade de sócia, acionista ou consorciada, ou por meio de outras modalidades de investimento, e (ii) na Navegação, CBO, CSM a prestação de serviços de apoio marítimo à indústria de óleo e gás, bem como a locação de equipamentos marítimos e/ou a prestação de serviços de consultoria e/ou operacionais destinados à indústria de óleo e gás, no Brasil ou no exterior, podendo também participar de outras empresas que atuem nestes ramos, na qualidade de sócia, acionista ou consorciada, ou por meio de outras modalidades de investimento.

2.2.3. As sociedades estrangeiras Veja Challenger AS e Veja Chaser AS também são consideradas, para fins deste Acordo, como Controladas da Companhia. Os Acionistas Controladores e a Companhia comprometem-se a fazer com que a Vega Challenger AS e a Vega Chaser AS adiram, no prazo de 10 (dez) meses a contar da presente data, a este Acordo, na qualidade de intervenientes e Controladas, concordando expressamente com as obrigações aqui estipuladas.

2.3. Adesão Superveniente. Qualquer Pessoa que venha a validamente adquirir Ações Vinculadas detidas por qualquer Acionista, observadas as regras aplicáveis estabelecidas neste Acordo, deverá, como condição para tal aquisição, aderir, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, a todos os termos e condições estabelecidos neste Acordo, sendo que o instrumento que formalizar essa adesão deverá ser, simultaneamente à transferência das Ações Vinculadas no Livro de Registro de Transferência de Ações da Companhia, arquivado na sede da Companhia, juntamente com este Acordo.

2.4. Estatuto Social. O Estatuto Social da Companhia atualmente em vigor é aquele aprovado na assembleia geral de acionistas de 11 de novembro de 2015, arquivado

na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 13/11/2015, arquivamento nº 00002837108.

2.5. Declarações e Garantias. Cada Acionista, individualmente, declara e garante aos demais Acionistas, nesta data, que:

- (i) Possui plena capacidade e não necessita de qualquer autorização, aprovação ou anuência para firmar este Acordo ou contratar, assumir, cumprir e desempenhar os deveres e obrigações aqui dispostos, além das já obtidas;
- (ii) A assunção e execução das obrigações contidas neste Acordo não resultam e não resultarão em violação, inadimplemento ou falsidade, de qualquer natureza e em qualquer grau, de acordo, contrato, declaração ou qualquer outro instrumento celebrado ou prestado pelos Acionistas ou ao qual o Acionista esteja vinculado ou sujeito;
- (iii) Este Acordo foi livre e legalmente pactuado e celebrado e constitui obrigação lícita, válida, eficaz e vinculante assumida pelos Acionistas, exigível de acordo com os termos e na extensão definida neste Acordo; e
- (iv) Os Acionistas são legítimos titulares e possuidores das Ações registradas em seus respectivos nomes no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia e suas Ações estão livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, exceto os previstos neste Acordo.

### **III. PRINCÍPIOS NORTEADORES**

3.1. Os seguintes princípios serão aplicáveis ao relacionamento entre os Acionistas, e entre os Acionistas e a Companhia.

3.1.1. Os Acionistas obrigam-se a: (i) exercer seu direito de voto nas assembleias gerais de acionistas da Companhia, (ii) fazer com que esta exerça seu direito de voto em suas Controladas, e ainda (iii) instruir seus respectivos representantes na administração dessas sociedades; sempre em conformidade com as disposições deste Acordo.

3.1.2. A Companhia e suas Controladas serão administradas por profissionais experientes que satisfaçam às qualificações exigidas para ocupar seus cargos, sendo que os Diretores devem se dedicar exclusivamente à Companhia.

3.1.3. As decisões estratégicas da Companhia deverão sempre levar em consideração o melhor interesse da Companhia, visando a proporcionar aos Acionistas o melhor retorno sustentável de seus investimentos.

3.1.4. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas IV e V, quaisquer Operações entre Partes Relacionadas serão conduzidas em bases comerciais comutativas (*arms' length*), equivalentes às condições que as partes obteriam caso a transação fosse realizada com Terceiros, sem conflito de interesses e no melhor interesse da Companhia e de suas Controladas.

3.1.5. Os membros da administração da Companhia e de suas Controladas serão sempre instruídos a envidar os melhores esforços para alcançar altos níveis de rentabilidade, eficiência, produtividade, segurança e competitividade nas atividades da Companhia e de suas Controladas.

3.1.6. As contas da administração e as demonstrações financeiras da Companhia e de suas Controladas devem ser elaboradas obedecendo aos princípios fundamentais de contabilidade em vigor, observando, quando aplicáveis, os preceitos da Lei das S.A. e os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que recepciona e aprova no Brasil as normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards – IFRS*) emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), devendo ser auditadas ao final de cada exercício por auditores independentes escolhidos pelo Conselho de Administração nos termos deste Acordo. Tais demonstrações financeiras devem refletir adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação financeira, os resultados operacionais, mutações patrimoniais e os fluxos de caixa da Companhia e de suas Controladas para as datas e períodos a que se referirem.

3.1.7. Conforme as condições de mercado permitam, observados os termos e condições previstos neste Acordo, a Companhia envidará seus melhores esforços para, no menor espaço de tempo razoável, realizar a abertura de seu capital mediante a realização de um IPO Qualificado.

3.1.8. A Companhia adotará medidas destinadas a manter bons padrões socioambientais, com o intuito de evitar e corrigir danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pela Companhia ou suas Controladas na execução de suas atividades.

3.1.9. A Companhia cumprirá e fará com que suas Controladas cumpram as leis trabalhistas, em especial as relacionadas ao combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão, bem como a legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e tomará as medidas e ações destinadas a implementar e manter os adequados padrões de segurança e medicina do trabalho na Companhia e em suas Controladas.

3.1.10. A Companhia, qualquer de suas Controladas ou qualquer Conselheiro, diretor, agente, empregado ou outra Pessoa atuando em nome da Companhia ou de qualquer de suas Controladas não deverá participar, de qualquer forma e por qualquer razão, de qualquer prática negocial ilícita ou ilegal.

3.1.11. A Companhia e suas Controladas deverão requerer e manter em seu nome todas as marcas, nomes de domínio, registros de patentes de processos e/ou produtos e outros direitos de propriedade intelectual no Brasil e em outros países em que venham a atuar.

3.1.12. Caso a Companhia se envolva em qualquer reestruturação societária que implique na substituição das Ações por quaisquer outros títulos de emissão de qualquer Pessoa, observado o disposto na Cláusula 4.3.3, os Acionistas desde já concordam em envidar seus melhores esforços para readaptar o presente Acordo para acomodar os interesses dos Acionistas, de maneira consistente com este Acordo, inclusive de Terceiros que venham a aderir ao novo acordo.

3.1.13. Caso se vislumbre que será extrapolado o Limite de Endividamento, os Acionistas envidarão melhores esforços para capitalizar a Companhia, evitando tal evento.

3.1.14. Os Acionistas comprometem-se a manter, e a fazer com que os seus representantes mantenham, quaisquer informações referentes à

Companhia ou às Atividades Principais (“Informações Confidenciais”) sob sigilo, exceto na medida em que a divulgação de tais informações (i) tenha sido anteriormente consentida por escrito pela Companhia, ou (ii) tenha de ser feita por exigência da lei, regulamento, autoridade supervisora ou outra ordem judicial ou governamental aplicável.

#### **IV. ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS**

4.1. Assembleias de Acionistas. As assembleias gerais de acionistas da Companhia seguirão as regras previstas na Lei das S.A., bem como as normas estabelecidas no Estatuto Social. Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.4 a 4.1.7 abaixo, todas as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, exceto se de outra forma previsto neste Acordo, notadamente no que diz respeito às Matérias Sujeitas a Veto - Acionistas listadas na Cláusula 4.3.

4.1.1. Convocação de Assembleias Gerais. A convocação dos Acionistas para as assembleias gerais de acionistas deverá indicar, detalhadamente, a ordem do dia, sendo expressamente vedada a inclusão de item genérico como, exemplificativamente, “assuntos gerais de interesse da Companhia”, sendo ainda expressamente vedada a deliberação a respeito de qualquer assunto que não conste expressamente da ordem do dia que integrar a convocação, sob pena de nulidade, exceção feita às deliberações que sejam aprovadas pela unanimidade dos Acionistas.

4.1.2. A convocação dos Acionistas para as assembleias gerais de acionistas em que conste da ordem do dia quaisquer Matérias de Assembleia Sujeitas a Veto da BNDESPAR deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Este prazo poderá ser suspenso por uma vez caso a BNDESPAR solicite informações adicionais à Companhia, sendo que o prazo de suspensão não poderá ser superior a 20 (vinte) dias. A convocação dos Acionistas para as assembleias gerais de acionistas em que não conste da ordem do dia Matérias de Assembleia Sujeitas a Veto da BNDESPAR deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Nenhuma assembleia geral de acionistas da Companhia, independentemente da sua ordem do dia, deverá ser convocada para realização em dia que não seja um Dia Útil, ou nos dias 24, 30 e 31 de dezembro ou na segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da semana do feriado de carnaval no Brasil. As assembleias gerais de acionistas da

Companhia deverão ser sempre realizadas no horário comercial e na sede social. Além das formas de convocação previstas na Lei das S.A., a convocação aos Acionistas deverá ser realizada por meio de e-mail, nos termos da Cláusula 19.3, devendo ser encaminhada aos Acionistas, simultaneamente ao envio das convocações, a documentação de suporte para a deliberação da ordem do dia, sob pena de nulidade. Independentemente das formalidades previstas nesta Cláusula, serão consideradas regulares as assembleias gerais a que comparecerem a totalidade dos Acionistas se as matérias da ordem do dia forem aprovadas sem ressalvas.

4.1.3. Assembleias Gerais Ordinárias. As assembleias gerais ordinárias da Companhia deverão necessariamente ser realizadas entre os dias 1º de Janeiro e 30 de abril de cada ano.

4.1.4. Reuniões Prévias. Antes de toda e qualquer Assembleia Geral, os Acionistas Controladores deverão se reunir em reunião prévia, a fim de determinar, em consenso, o sentido do voto a ser proferido nos aludidos conclaves pelos Acionistas Controladores (“Reunião Prévia”). Os Acionistas Controladores votarão nas deliberações sociais necessariamente em bloco e em conformidade com as deliberações tomadas em Reunião Prévia, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.3.

4.1.5. A convocação para qualquer Reunião Prévia será feita por escrito ou por e-mail, conforme endereços indicados na Cláusula 19.3, por qualquer dos Acionistas Controladores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data proposta para a realização da Reunião Prévia.

4.1.6. As Reuniões Prévias poderão ser realizadas por vídeo ou teleconferência, desde que: (i) todas as pessoas participantes possam ser claramente identificadas; e que (ii) as decisões tomadas sejam aprovadas por escrito ou por e-mail pelos Acionistas presentes ou seus representantes participantes.

4.1.7. Os votos proferidos em desacordo ao procedimento previsto nessa Cláusula terão o tratamento previsto na Cláusula 4.7 deste Acordo.

4.2. Instalação. As assembleias gerais de acionistas da Companhia serão consideradas regulares: (i) se, em primeira convocação, forem instaladas com a

presença de acionistas detentores de, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito de voto; (ii) se, em segunda convocação, forem instaladas com qualquer número de Acionistas; ou (iii) em qualquer caso, se comparecerem todos os acionistas.

4.3. Matérias de Assembleia Sujeitas a Veto da BNDESPAR. As deliberações acerca das seguintes matérias com relação à Companhia serão de competência da assembleia geral de acionistas da Companhia e somente serão aprovadas se a BNDESPAR não manifestar (em assembleia geral de acionistas ou por notificação, nos termos da Cláusula 19.3) o seu voto contrário à aprovação da referida matéria, observado o disposto na Cláusula 4.4 (“Matérias de Assembleia Sujeitas a Veto da BNDESPAR”):

4.3.1. Qualquer alteração dos atos constitutivos da Companhia em relação ao objeto social, composição e funções do Conselho de Administração, Diretoria e do Conselho Fiscal, alteração da sede e alteração de mecanismos de restrição de poder de voto ou manutenção de dispersão acionária ou outros que possam prejudicar os direitos dos Acionistas previstos neste Acordo;

4.3.2. Aprovação do balanço patrimonial, das demonstrações de resultado e das demais demonstrações financeiras anuais consolidadas da Companhia, quando o parecer do auditor independente for adverso, apresentar ressalvas ou abstenção de opinião;

4.3.3. Reorganizações societárias (fusão, incorporação, cisão ou incorporação de ações) envolvendo a Companhia, exceto operações exclusivamente internas, assim entendidas como aquelas que envolvam exclusivamente (i) a Companhia ou uma Subsidiária Integral da Companhia, de um lado; e (ii) qualquer das Subsidiárias Integrais da Companhia, de outro lado;

4.3.4. Redução de capital, resgate ou recompra de Ações, exceto pelas operações exclusivamente internas, assim entendidas como aquelas que envolvam exclusivamente (i) a Companhia ou uma Subsidiária Integral da Companhia, de um lado; e (ii) qualquer das Subsidiárias Integrais da Companhia, de outro lado; ou exceto se de outra forma inseridas no contexto de uma reorganização societária, conforme o disposto na Cláusula 4.3.3;

4.3.5. Transformação do tipo societário da Companhia;

4.3.6. Liquidação, dissolução, cessação do estado de liquidação e extinção da Companhia;

4.3.7. Autorização aos administradores da Companhia para requerer falência, recuperação judicial, extrajudicial ou procedimento similar da Companhia;

4.3.8. Emissão de novas Ações pela Companhia, exceto:

(i) se a emissão obedecer os seguintes parâmetros, cumulativamente: (a) a integralização for realizada somente em dinheiro, observado o direito de preferência de que trata o artigo 171 da Lei das S.A.; (b) a emissão não enseje uma Transferência de Controle da Companhia e/ou das Controladas, ou

(ii) no contexto de um IPO Qualificado; ou, ainda,

(iii) nos termos de um Plano de Incentivo de Longo Prazo devidamente aprovado, nos termos deste Acordo;

4.3.9. Adoção de qualquer novo Plano de Incentivo de Longo Prazo ou alteração no Plano de Incentivo de Longo Prazo então vigente;

4.3.10. Alteração dos termos, condições, características ou vantagens das Ações, ou criação de quaisquer outras Ações distintas das Ações existentes;

4.3.11. Aprovação de proposta para distribuição de dividendos ou juros sobre capital da Companhia que represente um aumento da Dívida Líquida Ajustada que resulte na inobservância do Limite de Endividamento, exceto no caso do pagamento dos dividendos obrigatórios;

4.3.12. Realização de qualquer IPO que resulte na Transferência de Controle da Companhia, ou realização de qualquer oferta pública de ações em bolsa de valores ou outro mercado organizado fora do Brasil, em ambos os casos exceto no contexto de um IPO Qualificado.

4.4. Direito de Saída em Caso de Reorganização Societária. Caso a BNDESPAR manifeste veto com relação à matéria prevista na Cláusula 4.3.3, os Acionistas Controladores poderão ainda assim aprovar a operação objeto de veto se (i) não for uma Operação entre Partes Relacionadas e (ii) os Acionistas Controladores efetuarem, previamente à conclusão da transação, uma oferta irrevogável e irretroatável (“Oferta”) para aquisição da totalidade das ações da BNDESPAR pelo Valor Justo de Mercado apurado por Terceiro Avaliador. A BNDESPAR deverá se manifestar sobre a aceitação ou não da Oferta no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento. Caso a BNDESPAR aceite a Oferta, o efetivo pagamento e Transferência das ações da BNDESPAR será condição suspensiva para a realização da transação objeto do veto da BNDESPAR. Caso a BNDESPAR recuse a Oferta, ou deixe de responder no prazo acima indicado, a matéria que havia sido objeto do veto poderá ser aprovada pelos Acionistas Controladores.

4.5. Direitos da BNDESPAR em Caso de Reorganização Societária. Se, em decorrência de uma reorganização societária à qual a BNDESPAR tenha manifestado o seu voto contrário, nos termos da Cláusula 4.4 acima, a BNDESPAR tiver sua participação na companhia resultante da reorganização societária (“Companhia Resultante”) reduzida para menos de 10% (dez por cento) do capital social, as partes acordam desde já a aditar os instrumentos societários da Companhia Resultante de tal forma que todos os direitos da BNDESPAR previstos neste Acordo sejam preservados, sem restrições relativas a percentual de participação.

4.6. Voto Afirmativo da BNDESPAR. Os direitos da BNDESPAR previstos na Cláusula 4.3 acima serão válidos enquanto esta detiver participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) no capital social total da Companhia. O voto contrário da BNDESPAR em relação às matérias listadas na Cláusula 4.3 poderá ocorrer desde a convocação até a realização da assembleia.

4.7. Nulidade do Voto em Caso de Descumprimento. O eventual exercício, por qualquer dos Acionistas, do direito de voto nas assembleias gerais de acionistas da Companhia em desacordo com as disposições aqui estabelecidas obrigará o presidente da assembleia a não computar o voto proferido pelo Acionista com infração ao disposto no presente Acordo. Não obstante, caso o presidente da assembleia aceite o referido voto em violação ao disposto neste Acordo e essa aceitação seja decisiva para o resultado da votação, a deliberação assim tomada deverá ser considerada nula de pleno direito, não vinculando os Acionistas nem a Companhia ou suas Controladas. Se necessário, caberá ao Acionista prejudicado tomar as medidas

necessárias para que tal nulidade seja declarada pelo juízo competente.

4.8. Caso as ações preferenciais emitidas pela Companhia confirmam direito de voto em razão do não pagamento dos dividendos atribuídos às ações preferenciais por 3 (três) exercícios sociais consecutivos, nos termos do Estatuto Social da Companhia, os acionistas titulares de tais ações preferenciais deverão seguir a mesma instrução de voto aplicável aos acionistas detentores das ações ordinárias emitidas pela Companhia de sua titularidade, nos termos da Cláusula 4 deste Acordo. Nos casos em que as ações preferenciais emitidas pela Companhia conferem direito de voto em razão de disposição legal, a definição da orientação a ser seguida pelos acionistas titulares das ações preferenciais emitidas pela Companhia obedecerá o mesmo rito que seria utilizado para definir a orientação de voto das ações ordinárias emitidas pela Companhia, nos termos da Cláusula 4 deste Acordo.

## **V. ADMINISTRAÇÃO**

5.1. Órgãos da Administração. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e por uma Diretoria, cada qual com as atribuições fixadas no Estatuto Social, cujos membros serão eleitos nos termos deste Acordo. A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será definida pela assembleia geral dos acionistas da Companhia e dividida entre seus membros conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

5.2. Conselho de Administração.

5.2.1. Deliberações do Conselho de Administração. Observado o disposto nas Cláusulas 5.3.5 e 5.3.6 abaixo, as deliberações do Conselho deverão ser sempre aprovadas pela maioria de votos dos membros do Conselho de Administração, exceto se de outra forma previsto neste Acordo, notadamente no que diz respeito às Matérias de Conselho Sujeitas a Veto da BNDESPAR. As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, o qual indicará um dos presentes (que não necessariamente precisa ser um Conselheiro) para ocupar a função de secretário, sendo a mesa responsável por registrar as discussões e deliberações ocorridas em atas, as quais serão lavradas na forma sumária e deverão registrar fielmente a respectiva reunião.

5.2.2. Composição. O Conselho de Administração será composto por até 8 (oito) membros titulares, sendo um Conselheiro Independente, e por até igual número de suplentes, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. No caso de surgimento de vaga no Conselho de Administração durante o prazo de mandato dos Conselheiros, o novo Conselheiro será eleito pelo prazo remanescente do mandato do Conselheiro substituído, observado o disposto na Cláusula 5.2.4 abaixo.

5.2.3. Eleição dos Membros. A BNDESPAR terá direito de eleger 1 (um) membro do Conselho de Administração e seu respectivo suplente enquanto detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital social da Companhia. Sem prejuízo deste 1 (um) membro do Conselho de Administração a que a BNDESPAR terá o direito de eleger, a BNDESPAR terá o direito de solicitar aos Acionistas Controladores a eleição de um Conselheiro Independente, que será eleito por maioria de votos dos acionistas, cabendo aos Acionistas Controladores informar à BNDESPAR no momento da convocação da assembleia geral que pretender eleger o Conselheiro Independente o nome do candidato que será indicado pelos Acionistas Controladores para tal vaga. Os membros do Conselho de Administração indicados pelo P2 Brasil, pela Vinci e pela BNDESPAR, que sejam empregados, sócios diretos ou indiretos ou administradores destas instituições, não deverão receber remuneração da Companhia em virtude do exercício de seus cargos. Caberá ao P2 Brasil e à Vinci elegerem, cada uma, o número de membros do Conselho de Administração indicados na tabela abaixo, conforma respectiva participação no capital social da Companhia.

Percentual	Número de membros
De 10% e até 19,9%	1
De 20% e até 29,9%	2
A partir de 30%	3

5.2.3.1. Presidente do Conselho. O Presidente do Conselho de Administração será indicado alternadamente por P2 Brasil e por Vinci, para o exercício do mandato de 1 (um) ano, cabendo ao P2 Brasil a primeira indicação. O Presidente do Conselho de Administração não possuirá voto de minerva ou qualquer outro direito adicional em comparação aos demais membros do Conselho de Administração.

5.2.4. Destituição e Substituição de Conselheiros. Cada um dos Conselheiros e suplentes poderá, a qualquer tempo, ser destituído e/ou substituído pelo Acionista ou grupo de Acionistas que o houver indicado nos termos da Cláusula 5.2.3. Em caso de impedimento temporário ou ausência, o membro do Conselho de Administração temporariamente impedido ou ausente poderá nomear outro membro do Conselho de Administração ou membro suplente (caso este tenha sido indicado anteriormente), para que este vote em seu nome nas reuniões do Conselho de Administração.

5.2.5. Observador. A BNDESPAR terá a faculdade, mas não a obrigação, de convidar 1 (uma) Pessoa para participar das Reuniões do Conselho de Administração como observador, sem direito de voto ou de manifestação (“Observador”), cujo nome deverá ser informado pela BNDESPAR à Companhia pelo menos 2 (dois) Dias Úteis antes da data de convocação da reunião do Conselho. O Observador terá obrigações de sigilo idênticas às atribuídas aos membros do Conselho de Administração. O Observador receberá convocação de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração e solicitação de deliberações pelos membros do Conselho de Administração. O Observador terá o direito de participar de todas as reuniões do Conselho de Administração (sem que sua presença seja computada para fins de verificação do quorum de instalação das reuniões) e terá todos os demais privilégios e benefícios de Conselheiro, exceto o direito de votar nas reuniões do Conselho de Administração e de receber remuneração. O Observador terá direito de receber cópias de todo o material enviado aos membros do Conselho de Administração, inclusive convocações e solicitação de deliberações, simultaneamente à entrega de tal material aos membros do Conselho, bem como cópias das atas das reuniões e deliberações do Conselho de Administração. Não obstante o acima disposto, os Acionistas concordam que o Observador não é e não será considerado membro do Conselho de Administração e, para tais efeitos, não será responsabilizado por qualquer ato ou decisão do Conselho de Administração ou de qualquer Conselheiro agindo individualmente, em relação à Lei das S.A. ou qualquer outra lei que disponha sobre a responsabilidade de administradores de companhias brasileiras.

5.2.6. Seguro de gestão. A Companhia deverá contratar, à suas expensas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Acordo, seguro

de responsabilidade civil à base de reclamações, com seguradora de porte e reputação adequados aceita pela BNDESPAR, que contenha as seguintes condições mínimas:

- a) limite máximo de cobertura (LMG) deverá ser de, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- b) deverão ser incluídos como segurados os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da Companhia e de suas Controladas, assim como os membros de órgão técnicos e consultivos, de que trata o art. 160 da Lei das S.A.;
- c) o âmbito geográfico de cobertura deverá ser mundial;
- d) o prazo complementar do seguro, deverá ser, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses;
- e) com relação a fatos geradores anteriores à data inicial de vigência da apólice, a retroatividade do seguro ficará limitada a reclamações que não sejam de conhecimento do segurado na data da contratação;
- f) deverá haver cobertura, sem qualquer sublimite, para as custas de defesa relacionadas a procedimentos judiciais e extrajudiciais;
- g) deverá haver cobertura, sem qualquer sublimite, para condenações pecuniárias decorrentes de processos administrativos, judiciais e arbitrais, de qualquer natureza, incluindo trabalhista, tributária e ambiental;
- h) deverão ser objeto de cobertura os prejuízos financeiros decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais;
- i) deverá haver extensão de cobertura para os herdeiros, representantes legais e espólio dos segurados;
- j) deverá haver cobertura, sem qualquer sublimite, para processos movidos por segurados, ainda que não mais vinculados à Companhia e suas Controladas, e para processos movidos pela Companhia e suas

Controladas;

k) deverão ser objeto de cobertura, sem qualquer sublimite, os prejuízos causados por decisão judicial de bloqueio de bens e de inabilitação para exercício da função; e

l) deverá ocorrer a inclusão automática de cobertura para as sociedades em que a Companhia passe a ser sócia durante o período de vigência da apólice.

5.2.7. Manutenção do seguro. A Companhia deverá manter contratado o seguro de que trata o item 5.2.6, ainda que tenha ocorrido o IPO Qualificado.

5.2.8. Seguro para abertura de capital. Previamente à abertura de capital de que trata a Cláusula 11.1, a Companhia deverá contratar seguro de responsabilidade com Cobertura C, ou seja, seguro com cobertura para reclamações provenientes do mercado aberto de capitais, não só direcionadas aos administradores da Companhia, como também à própria Companhia, e com LMG de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

### 5.3. Reuniões do Conselho de Administração.

5.3.1. Regimento Interno do Conselho de Administração. A convocação das reuniões do Conselho de Administração será realizada nos termos previstos no Regimento Interno do Conselho de Administração, a ser oportunamente aprovado pelo Conselho de Administração. Tal regimento deverá prever necessariamente, dentre outras disposições, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.4, (i) que a convocação dos Conselheiros deverá dar-se sempre com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à reunião, em primeira convocação, caso a ordem do dia conte com alguma Matérias de Conselho Sujeitas a Veto da BNDESPAR (conforme definidas abaixo); ou com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência à reunião caso a ordem do dia não conte com uma Matérias de Conselho Sujeitas a Veto da BNDESPAR (conforme definidas abaixo); e no mínimo 2 (dois) dias de antecedência à reunião, em segunda convocação, sempre através de envio de convocação com a confirmação de recebimento, ainda que por fax ou e-mail, devendo obrigatoriamente constar da convocação a ordem do dia detalhada, vedada a inclusão de item genérico como, exemplificativamente, “assuntos gerais de interesse da Companhia”

(sendo certo que discussões sobre itens genéricos sem que haja deliberação estão permitidas); (ii) a obrigatoriedade, como condição à validade das deliberações, de envio aos Conselheiros dos documentos e materiais de apoio a serem discutidos na referida reunião (quando aplicável), idealmente simultaneamente com a convocação, mas em qualquer caso no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da reunião; (iii) a possibilidade de qualquer Conselheiro convocar uma reunião do Conselho, caso o Presidente do Conselho não o faça no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de solicitação nesse sentido, ressalvada a hipótese da Cláusula 5.4; (iv) vedação à deliberação de qualquer matéria que não conste expressamente da ordem do dia objeto da convocação sob pena de nulidade, exceção feita a deliberações tomadas por unanimidade dos membros do Conselho de Administração; (v) a possibilidade de Conselheiros participarem das reuniões do Conselho de Administração remotamente, seja por meio de teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio que permita a comunicação instantânea de dados. Os Conselheiros que participarem remotamente conforme aqui permitido poderão apresentar suas manifestações de voto por fax ou e-mail; e (vi) demais disposições que assegurem a equidade entre os Conselheiros e as demais condições para o adequado exercício dos seus deveres fiduciários perante a Companhia.

5.3.2. Quórum de Instalação e de Deliberação. As reuniões do Conselho de Administração serão consideradas validamente instaladas se (i) em primeira convocação, contarem com a presença (inclusive remotamente, nos termos deste Acordo) de 6 (seis) Conselheiros; ou (ii) em segunda convocação, contarem com a presença (inclusive remotamente, nos termos deste Acordo) de qualquer número de Conselheiros. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros, exceto se quórum maior for previsto no Estatuto Social ou neste Acordo (nos termos da Cláusula 5.3.5).

5.3.3. Datas das Reuniões do Conselho de Administração. As reuniões do Conselho de Administração somente poderão ser realizadas nos dias elegíveis para a realização das assembleias gerais de acionistas da Companhia, nos termos da Cláusula 4.1, exceto em casos de comprovada necessidade e urgência.

5.3.4. Independentemente das formalidades previstas neste Acordo, no

Estatuto Social e no Regimento Interno, serão consideradas regulares as reuniões do Conselho de Administração que contem com a presença direta ou remota da totalidade dos Conselheiros, se as matérias da ordem do dia forem aprovadas sem ressalvas.

5.3.5. Deliberações do Conselho de Administração Sujeitas a Quórum Qualificado. Sem prejuízo do direito da BNDESPAR no que diz respeito às Matérias do Conselho Sujeito a Voto da BNDESPAR, as seguintes deliberações do Conselho deverão ser aprovadas se atendidos os seguintes critérios cumulativamente: (i) aprovação pela maioria dos membros do Conselho de Administração; e (ii) aprovação pela maioria dos membros do Conselho de Administração indicados por P2 Brasil e pela maioria dos membros do Conselho de Administração indicados por Vinci.

- (i) Fixação de orientação geral dos negócios e aprovação de plano de negócios anual, que deverá conter o orçamento e o detalhamento dos objetivos e estratégias de negócios para o período (“Plano Anual”) da Companhia e suas Controladas;
- (ii) Eleição e destituição da Diretoria da Companhia e das diretorias das Controladas;
- (iii) Fixação e alteração da remuneração individual dos administradores, os benefícios indiretos e os demais incentivos dos Diretores, observado o limite global de remuneração da administração estabelecido pela Assembleia Geral;
- (iv) Aprovação de planos de participação de lucros, bem como estabelecimento de critérios para remuneração e políticas de benefícios dos administradores e empregados da Companhia e suas Controladas;
- (v) Práticas quaisquer atos, incluindo a celebração de quais acordos ou contratos, que impliquem em obrigação de pagamento por parte da Companhia, ou por parte de qualquer Controlada, em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), seja em ato único ou em uma série de atos relacionados num período de 12 (doze) meses, que não tenha sido objeto do Plano Anual ou orçamento anual do correspondente exercício social;

- (vi) Qualquer transação, endividamento ou que represente aumento no nível do endividamento financeiro consolidado da Companhia ou de suas Controladas que exceda o endividamento total aprovado no Plano Anual do correspondente exercício social em valor equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou a 3% (três por cento) do patrimônio líquido da Companhia ou de sociedades operacionais Controladas pela Companhia, respectivamente, o que for menor, ressalvada, no entanto, a contratação de linhas de crédito de curto prazo nos termos e condições aprovados previamente pelo Conselho quando da aprovação do Plano Anual;
- (vii) Qualquer investimento pela Companhia ou por suas Controladas que exija valores, isoladamente, superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de CAPEX, ainda que estejam previstos no Plano Anual do correspondente exercício social;
- (viii) Celebração de contratos ou acordos de prestação de serviços para clientes por parte da Companhia, ou de qualquer Controlada com prazo de vigência igual ou superior a 3 (três) anos, que não tenham sido previstos no Plano Anual ou orçamento anual do exercício social correspondente;
- (ix) A constituição de ônus sobre quaisquer ativos e a prestação de garantias a obrigações de terceiros pela Companhia ou por suas Controladas;
- (x) Aprovação prévia para celebração, alteração ou rescisão de contratos entre a Companhia ou Controladas e Partes Relacionadas;
- (xi) Aquisição ou alienação de participação em outras sociedades;
- (xii) Determinação do voto da Companhia em qualquer reunião ou assembleia de qualquer sociedade na qual a Companhia detenha participação direta;
- (xiii) Chamadas de capital, dentro do limite do capital subscrito;

- (xiv) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;
- (xv) Escolha dos auditores independentes da Companhia e de suas Controladas.
- (xvi) Celebração, pela Companhia e suas Controladas, de qualquer acordo de associação, acordo de acionistas ou compromisso similar, que resulte no compartilhamento do poder de Controle nas empresas Controladas, bem como alteração de acordos porventura existentes, ou ainda renúncia de direitos ou dispensa do cumprimento de quaisquer obrigações ali previstas;
- (xvii) Alienação de direitos de propriedade intelectual, tais como marcas, nomes comerciais, patentes e desenhos industriais registrados e de propriedade da Companhia ou de suas Controladas; e
- (xviii) Criação de novas sociedades Controladas pela Companhia e realização de reorganização societárias (fusão, incorporação, cisão ou incorporação de ações) das Controladas.

5.3.6. Reuniões Prévias dos Conselheiros indicados pelos Acionistas Controladores. Os membros do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas Controladores deverão se reunir em reunião prévia, a fim de determinar, em consenso, o sentido do voto a ser proferido por eles nos aludidos conclaves, (i) a respeito de quaisquer matérias indicadas na Cláusula 5.3.5; ou (ii) a respeito de quaisquer matérias, caso P2 Brasil e Vinci deixem de indicar o mesmo número de membros do Conselho de Administração e enquanto detiverem a maioria do capital social da Companhia.

5.3.7. A convocação e realização das reuniões previstas na Cláusula 5.3.6 obedecerão ao mesmo procedimento previsto nas Cláusulas 4.1.4 a 4.1.7.

5.4. Matérias de Conselho Sujeitas a Veto da BNDESPAR. Observado o disposto na Cláusula 5.5, a aprovação das seguintes matérias, tanto com relação à Companhia, quanto com relação a quaisquer de suas Controladas, conforme o caso, dependerá de prévia autorização, por escrito, da BNDESPAR, que deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação (a qual deverá ser realizada

pela Companhia e acompanhada de toda a documentação necessária para avaliação da matéria), passados os quais serão consideradas automaticamente aprovadas (“Matérias de Conselho Sujeitas a Veto da BNDESPAR”). O prazo previsto nesta Cláusula poderá ser suspenso por uma vez caso a BNDESPAR solicite informações adicionais à Companhia, sendo que o prazo de suspensão não poderá ser superior a 20 (vinte) dias.

5.4.1. O voto da Companhia com relação às matérias das Cláusulas 4.3.1, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.9 e 4.3.10, no âmbito das suas Controladas;

5.4.2. Escolha dos auditores independentes da Companhia e/ou de suas Controladas, exceto se o auditor em questão for uma empresa de auditoria de renome internacional ou substituição do auditor independente com contrato em curso;

5.4.3. Aprovação de projetos de investimentos que estejam fora das Atividades Principais;

5.4.4. Realização, contratação, alteração ou rescisão de Operações entre Partes Relacionadas em valor superior, individualmente ou no agregado, a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.1.4. Para fins desta Cláusula 5.4.4, a expressão Operações entre Partes Relacionadas não inclui operações entre a Companhia e suas Controladas, desde que tais Controladas não tenham como acionistas minoritários diretos ou indiretos (exceto pela participação indireta via Companhia) quaisquer Acionistas ou suas Afiliadas;

5.4.5. Aumentos de capital em Controladas que acarretem diminuição da participação da Companhia;

5.4.6. Criação de novas Controladas que não sejam Subsidiárias Integrais da Companhia;

5.4.7. Realização, pela Companhia ou suas Controladas, de alienação, cessão ou oneração de ativos relevantes, assim entendidos como ativos cujo valor exceda 20% (vinte por cento) do Ativo Não Circulante, em uma única operação ou em uma série de operações, relacionadas ou não, no prazo de 12 (doze) meses. Está excluída da incidência desta Cláusula a constituição de

garantias para financiamento das operações das Controladas, desde que os respectivos financiamentos estejam enquadrados dentro do Limite de Endividamento;

5.4.8. Celebração, pela Companhia, suas Controladas, de qualquer acordo de associação, acordo de acionistas ou compromisso similar, que resulte no compartilhamento do poder de Controle nas Controladas, bem como alteração dos acordos porventura existentes, ou ainda renúncia de direitos ou dispensa do cumprimento de quaisquer obrigações ali previstas;

5.4.9. Alienação de direitos de propriedade intelectual, tais como marcas, nomes comerciais, patentes e desenhos industriais registrados e de propriedade da Companhia ou das Controladas;

5.4.10. Alienação de participação societária das Controladas;

5.4.11. Oneração de ações representativas do Controle de Controladas, salvo (i) para garantia de financiamentos contratados junto ao BNDES ou a bancos comerciais na qualidade de repassadores de recursos do BNDES e (ii) para garantia de financiamentos com recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM);

5.4.12. Prestação de qualquer tipo de garantia pela Companhia e/ou suas Controladas, exceto em benefício próprio ou em benefício de uma de suas Controladas;

5.4.13. Aquisição de participações societárias pela Companhia ou pelas Controladas em sociedades que não exerçam as Atividades Principais da Companhia;

5.4.14. Reorganizações societárias (fusão, incorporação, cisão ou incorporação de ações) envolvendo as Controladas, exceto (i) operações exclusivamente internas, assim entendidas como aquelas que envolvam exclusivamente (a) a Companhia ou uma Subsidiária Integral da Companhia, de um lado; e (b) qualquer das Subsidiárias Integrais da Companhia, de outro lado; ou (ii) operações com sociedades empresárias que exerçam uma ou mais das Atividades Principais (cada uma, uma "Companhia Alvo") e que preencham as seguintes características: a) a Companhia ou a Controlada, conforme o

caso, permaneça como controlador majoritário com pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação representativa do capital social votante da Companhia Resultante; b) a Companhia Alvo atenda as exigências de contratação com o Sistema BNDES; c) Companhia Alvo não esteja em litígio com qualquer das entidades do Sistema BNDES; d) tenha sido realizada a *due diligence* contábil e legal por empresa de primeira linha, previamente à reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a operação, e) a situação econômico-financeira da Companhia Alvo não represente risco de continuidade relevante para o negócio; f) a Companhia Alvo e seus acionistas Controladores diretos e indiretos, possuam idoneidade moral e reputação ilibada; g) não se caracterize uma Operação entre Partes Relacionadas, (h) os demais sócios não tenham direitos econômicos privilegiados em relação à Companhia ou Controlada, conforme o caso; e

5.4.15. Aprovação de quaisquer atos relacionados nos itens (i) a (iv) abaixo caso resultem num aumento da Dívida Líquida Ajustada de forma que esta supere o Limite de Endividamento:

- (i) contratação de operações de endividamento da Companhia e/ou suas Controladas;
- (ii) aprovação ou alteração do orçamento anual da Companhia e/ou suas Controladas;
- (iii) aprovação de projetos de investimento não previstos no orçamento anual, e
- (iv) aquisição de participações societárias pela Companhia ou pelas Controladas em sociedades que exerçam a mesma Atividade Principal da Companhia. Serão consideradas, para fins de Limite de Endividamento, tanto a dívida contraída para a aquisição, como as advindas da sociedade adquirida, incluindo todos os financiamentos de longo prazo destinados a financiar a construção ou a aquisição de estaleiros ou de embarcações, incluindo sem limitação o Fundo da Marina Mercante, bem como os empréstimos ponte associados a tais financiamentos de longo prazo.

5.5. Exceção ao Direito de Veto. As operações previstas nas Cláusulas 5.4.6, 5.4.8

e 5.4.10 estarão dispensadas da prévia autorização da BNDESPAR caso preencham as seguintes características: (a) a Controlada seja sociedade de propósito específico com objeto principal de adquirir e afretar embarcações (“SPE”); (b) (i) nas hipóteses da Cláusula 5.4.6 e 5.4.8, o investimento total previsto na SPE não resultar na superação do limite agregado para investimentos em SPEs (“Limite Autorizado”) de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou 20% do Patrimônio Líquido da Companhia, o que for maior, e (ii) na hipótese da Cláusula 5.4.10, se for respeitado o limite previsto no 5.4.7; (c) os sócios na Controlada (“Sócios”) atendam as exigências de contratação com o Sistema BNDES; (d) nenhum dos Sócios esteja em litígio com qualquer das entidades do Sistema BNDES; (e) a situação econômico-financeira de nenhum dos Sócios represente risco de continuidade relevante para o negócio; (f) os Sócios e seus acionistas Controladores diretos e indiretos, possuam idoneidade moral e reputação ilibada; (g) pelo menos um dos Sócios ou seus acionistas Controladores diretos e indiretos possuam experiência relevante no setor de óleo e gás; (h) não se caracterize uma Operação entre Partes Relacionadas; e (i) os Sócios não tenham direitos econômicos privilegiados em relação à Companhia ou Controlada, conforme o caso.

5.6. Voto Afirmativo da BNDESPAR. Os direitos da BNDESPAR previstos na Cláusula 5.4 acima serão válidos enquanto esta detiver participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) no capital social total da Companhia. O voto contrário da BNDESPAR em relação às matérias listadas na Cláusula 5.4 poderá ocorrer desde sua notificação até a realização da reunião do Conselho.

5.7. Diretoria. A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo, 2 (dois) membros, sendo 1 (um) membro o Diretor Presidente, com mandato de até 3 (três) anos, permitida a reeleição. Caberá ao Conselho de Administração eleger o Diretor Presidente e o restante da Diretoria.

5.8. Conselho Fiscal. A Companhia contará com um Conselho Fiscal de caráter não permanente, o qual poderá ser instalado nos termos da Lei das S.A. ou mediante a solicitação da BNDESPAR neste sentido. A partir de tal solicitação, será convocada, nos termos deste Acordo, assembleia geral de acionistas para instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação da BNDESPAR. O Conselho Fiscal será composto por, no mínimo, 3 (três) membros e igual número de suplentes, sendo que a BNDESPAR terá o direito de eleger, isoladamente, 1 (um) membro para compor o referido conselho, e cabendo aos Acionistas Controladores a indicação dos demais membros.

## **VI. RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E IMPASSES**

6.1. Caso P2 Brasil e Vinci (i) não cheguem a um consenso a respeito de qualquer matéria a ser decidida em Reunião Prévia ou (ii) os Conselheiros por elas indicados diverjam a respeito de qualquer matéria a ser deliberada pelo Conselho de Administração (“Divergência”), tal matéria será retirada da pauta da respectiva reunião, sendo deliberadas as demais matérias, se existirem e se houver consenso quanto às mesmas.

6.1.1. A ausência de qualquer dos Acionistas Controladores a 2 (duas) Reuniões Prévias consecutivas, ou a ausência de Conselheiros de Administração indicados pelos Acionistas Controladores a 2 (duas) reuniões do Conselho de Administração consecutivas que, de qualquer forma impossibilite a deliberação sobre determinadas matérias por falta de quórum, serão consideradas como um Impasse, caso a reunião tenha sido convocada para tratar de uma matéria sujeita a Impasse, conforme definido na Cláusula 6.2 abaixo, ou uma Divergência, com relação a qualquer outra matéria.

6.2. A ocorrência da Divergência a respeito das seguintes matérias representará a ocorrência de um impasse (“Impasse”):

- (i) Realização de investimentos individuais de CAPEX em montantes acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- (ii) Desmobilização e/ou venda dos estaleiros da Companhia ou de suas Controladas;
- (iii) Eleição e/ou destituição do Diretor Presidente, Diretor Financeiro ou do Diretor de Operações por duas vezes consecutivas;
- (iv) Aquisição ou alienação de participação societária ou ativo em valor superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), por qualquer forma de implementação (inclusive incorporação, fusão, cisão ou permuta);

- (v) Realização de IPO e/ou emissão de valores mobiliários, exceto conforme o disposto nas Cláusulas 11.3 e 11.4;
- (vi) Aumento de capital social da Companhia;
- (vii) Obtenção de endividamento de curto prazo acima de 1 (uma) vez o EBITDA, excluindo para este cálculo todos os financiamentos destinados a financiar a construção ou a aquisição de estaleiros ou de embarcações, incluindo sem limitação o Fundo da Marina Mercante, bem como os empréstimos ponte associados a tais financiamentos de longo prazo; e
- (viii) Autorização para requerer falência, recuperação judicial, extrajudicial ou procedimento similar da Companhia.

6.3. Na hipótese de Divergência ou de Impasse, qualquer dos Acionistas Controladores poderão convocar uma reunião a ser realizada por até 3 (três) representantes indicados por cada um dos acionistas P2 Brasil e Vinci, os quais, tendo em vista os objetivos e interesses da Companhia, envidarão seus melhores esforços para alcançar um consenso no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da Reunião Prévia ou Reunião do Conselho de Administração que originou a Divergência ou o Impasse (“Reunião de Consenso”).

6.4. Persistindo a Divergência após a Reunião de Consenso, a matéria sobre a qual existe Divergência não poderá ser deliberada em Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, sem que se tenha chegado a um acordo em uma nova Reunião de Consenso.

6.5. A matéria que tenha sido objeto de deliberação em Reunião de Consenso sem que um acordo tenha sido obtido somente poderá voltar a ser deliberada em uma nova Reunião de Consenso após 30 (trinta) dias contados da data da última reunião.

6.6. Persistindo o Impasse após uma Reunião de Consenso que tenha deliberado sobre a mesma matéria sem que um acordo tenha sido obtido, P2 Brasil e Vinci poderão (i) comprar uma da outra a totalidade e não menos do que a totalidade das Ações de sua respectiva titularidade, ou (ii) vender uma à outra, conforme o caso, a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Ações de sua respectiva titularidade

(“Direito de Compra ou Venda”).

6.7. O Acionista Controlador que desejar exercer o Direito de Compra ou Venda (“Parte Ofertante”) deverá enviar correspondência ao outro Acionista Controlador, conforme o caso (“Parte Ofertada”), informando de seu interesse de exercer o seu Direito de Compra ou Venda (“Notificação de Compra ou Venda”), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Reunião de Consenso que tenha deliberado sobre a mesma matéria sem que um acordo tenha sido obtido.

6.8. No 180º dia a partir da data do recebimento da Notificação de Compra ou Venda (“Dia do Exercício”), a Parte Ofertante e a Parte Ofertada deverão se encontrar na sede da Companhia, portando, cada qual, um envelope lacrado, no qual estará o preço, em Real, pelo qual se obriga a comprar as Ações de titularidade da Parte Ofertada ou da Parte Ofertante, conforme o caso, ou a vender suas Ações para a Parte Ofertada ou para a Parte Ofertante, conforme o caso, sendo que o preço unitário por Ação, tanto para o exercício do direito de compra como para o exercício do direito de venda, deverá ser o mesmo. O preço deverá ser pago, em qualquer hipótese, no prazo indicado na Cláusula 6.13 abaixo e em dinheiro.

6.9. Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias acima referido, P2 Brasil e Vinci não poderão alienar Ações de sua titularidade.

6.10. No Dia do Exercício, estará presente o auditor independente da Companhia, ou outro que vier a ser escolhido, de mútuo acordo entre a Parte Ofertante e a Parte Ofertada (“Auditor”). O Auditor fará um sorteio, por meio do qual determinará quem, dentre a Parte Ofertante e a Parte Ofertada, será o vencedor e o perdedor do sorteio.

6.11. O preço para o exercício do Direito de Compra ou Venda das Ações, será o constante do envelope do perdedor do sorteio, cabendo ao vencedor do sorteio a opção de comprar ou de vender as Ações.

6.12. Caso quaisquer das Partes Ofertada ou Ofertante não compareça no Dia do Exercício, ou, em comparecendo não porte o seu envelope, a outra poderá, com base no preço fixado no seu próprio envelope, optar entre comprar Ações da parte ausente ou sem envelope, ou vender as Ações de sua titularidade para a mesma.

6.13. O pagamento do preço e a transferência das Ações, nos termos acima, deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do Dia do Exercício ou da

data em que forem obtidas todas as aprovações por parte de Autoridades Governamentais que sejam prévias e necessárias para a transferência das Ações, se aplicável. Em caso de inadimplência no pagamento do preço, a parte adimplente terá o direito de votar com as Ações da parte inadimplente até que o pagamento seja efetuado, corrigido monetariamente pelo CDI e sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

6.14. O Acionista Controlador que adquirir as Ações em decorrência do exercício do Direito de Compra ou Venda poderá fazê-lo através de quaisquer fundos sob Gestão Discricionárias do P2 Gestão ou da Vinci, conforme o caso.

## **VII. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES**

7.1. Restrições à Transferência de Ações. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.3, caso um Acionista deseje Transferir, a qualquer título, total ou parcialmente, suas Ações Vinculadas somente poderá fazê-lo conforme itens (i) e (ii) abaixo, sendo certo que qualquer Transferência de Ações Vinculadas que não esteja de acordo com as disposições aqui estabelecidas será considerada nula de pleno direito e a Companhia não registrará tal Transferência de Ações Vinculadas:

- (i) se for uma Transferência permitida nos termos da Cláusula 7.2, ou
- (ii) se houver, previamente à pretendida Transferência, observado as disposições previstas nas Cláusulas VII, VIII, IX e X, se e conforme aplicável.

7.1.1. As disposições previstas nas Cláusulas VII, VIII, IX e X serão aplicáveis a qualquer operação que for realizada com o objetivo de frustrar o exercício das citadas disposições, inclusive por meio de cisões, incorporações ou fusões.

7.2. Transferências Permitidas. Ficam desde já expressamente autorizadas, não estando sujeitas ao disposto nas Cláusulas VII, VIII, IX e X, as Transferências de Ações Vinculadas feitas (i) por quaisquer dos Acionistas Controladores, entre si, exclusivamente em razão do disposto na Cláusula VI; (ii) pelo P2 Brasil para os seus respectivos quotistas em decorrência de sua liquidação ou pela Vinci aos cotistas do Vinci FIP, em razão da liquidação do Vinci FIP; e (iii) por qualquer dos Acionistas para

suas Afiliadas, desde que a(s) Pessoas(s) que houver(em) recebido as Ações Vinculadas venham a aderir ao presente Acordo nos termos da Cláusula 2.3. O termo de adesão será arquivado na sede da Companhia simultaneamente à efetiva transferência de Ações Vinculadas nos livros societários da Companhia, com a respectiva anotação relativa a este Acordo, nos termos e para os fins previstos no Artigo 118, da Lei das S.A.

7.2.1. Em caso de transferência de ações na forma prevista no item (ii) acima, os quotistas que, em virtude da liquidação de fundos de investimento, recebam Ações de emissão da Companhia deverão sempre agir em conjunto (como se fossem um só Acionista), mediante acordo de voto a ser realizado entre tais quotistas, promovendo, se for o caso, o aditamento do presente Acordo de forma a adaptá-lo à nova composição acionária da Companhia, sempre preservando, sem qualquer limitação, os direitos dos demais Acionistas, conforme previstos neste Acordo.

7.3. Manutenção de Controle. Durante os 3 (três) primeiros anos contados da presente data ("Período de Lock-Up"), os Acionistas Controladores bem como suas Afiliadas que eventualmente adquiram Ações Vinculadas nos termos da Cláusula 7.2, não poderão, direta ou indiretamente, realizar qualquer operação que resulte em uma Transferência de Controle da Companhia ("Lock-Up"), exceto com o consentimento prévio e expresso da BNDESPAR.

7.3.1. Para cumprimento do disposto na Cláusula 7.3, os Acionistas Controladores obrigam-se adicionalmente, neste ato, a: (i) não celebrar qualquer contrato ou emitir qualquer título que prometa a Transferência de Controle; ainda que tal contrato ou título estabeleça que sua implementação seja realizada após o Período de *Lock-Up*; (ii) não anunciar publicamente a intenção de realizar uma Transferência de Controle; e (iii) não criar, sob qualquer forma e a qualquer título, qualquer Ônus sobre Ações que possam ensejar uma Transferência de Controle.

## **VIII - DIREITO DE PRIMEIRA OFERTA E OPÇÃO DE VENDA ENTRE ACIONISTAS CONTROLADORES**

8.1 Direito de Primeira Oferta. A Transferência de Ações Vinculadas de que forem titulares os Acionistas Controladores deverá ser precedida pela realização dos procedimentos descritos nesta Cláusula, conforme aplicáveis.

8.2 Notificação de Intenção de Venda. O Acionista Controlador que tiver a intenção de alienar suas Ações deverá enviar notificação ao outro Acionista Controlador informando sua intenção de vender parte ou a totalidade de suas Ações, especificando a quantidade de Ações que pretende vender (“Notificação de Intenção de Venda” e “Participação Acionária Ofertada”, respectivamente).

8.3 Notificação de Resposta. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de Notificação de Intenção de Venda, o Acionista Controlador que a tiver recebido terá o direito de formular oferta de compra vinculante, irrevogável e irretratável pela totalidade e não menos que a totalidade da Participação Acionária Ofertada, indicando o preço de compra, a forma de pagamento e as demais condições a que a compra estará sujeita (“Notificação de Resposta” e “Direito de Primeira Oferta”, respectivamente). A não manifestação por parte do Acionista Controlador que tiver recebido a Notificação de Intenção de Venda no prazo acima estabelecido será entendida como não exercício do Direito de Primeira Oferta.

8.4 Aceite ou Recusa do Direito de Primeira Oferta. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de Notificação de Resposta, o Acionista Controlador que houver enviado a Notificação de Intenção de Venda responderá se (i) aceita a oferta de compra formulada na Notificação de Resposta, hipótese em que a Participação Acionária Ofertada será transferida na forma e sob as condições previstas na Notificação de Resposta; ou (ii) não aceita a oferta, caso em que estará livre para vender a Participação Acionária Ofertada a Terceiros, desde que observado o disposto na Cláusula 8.5 abaixo (“Participação Acionária Livre”), sendo que, em ambos os casos, deverá ser observado o Direito de Tag Along da BNDESPAR previsto na Cláusula X. O silêncio por parte do Acionista Controlador que tiver enviado a Notificação de Intenção de Venda será entendido como não aceitação da oferta, hipótese em que o disposto no item (ii) acima será aplicável.

8.5 Transferência de Participação Acionária Livre. O Acionista Controlador titular de Participação Acionária Livre estará livre para Transferi-la a Terceiros, desde que (i) observados o procedimento de Direito de Preferência previsto na Cláusula IX abaixo e o Direito de Tag Along da BNDESPAR previsto na Cláusula X abaixo, que nestes casos somente poderão ser exercidos pela BNDESPAR e por outros Acionistas que não o Acionista Controlador que tenha realizado a Notificação de Resposta; e (ii) que a Transferência ocorra por preço superior e condições de pagamento no iguais ou melhores do que aquelas constantes da Notificação de

Resposta, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo previsto na Cláusula 8.4 acima, exceto se tal prazo for superado apenas em virtude de aprovações por Autoridades Governamentais que sejam prévias e necessárias à Transferência da Participação Acionária Livre, observado, no entanto, que neste caso, o Acionista Controlador titular da Participação Acionária Livre e o Terceiro adquirente tenham celebrado contrato definitivo para a Transferência da Participação Acionária Livre dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias acima previsto. Caso a transferência da Participação Ofertada não seja concluída no prazo previsto nesta Cláusula, a transferência da Participação Ofertada passará a estar novamente sujeita ao Direito de Primeira Oferta.

8.5.1 Caso os prazos de pagamento constantes da oferta de Terceiro e da Notificação de Resposta sejam diferentes, os preços ofertados deverão ser trazidos a valor presente, utilizando o CDI como taxa de desconto.

8.5.2 A título de esclarecimento, sem prejuízo do disposto na Subcláusula 8.5.1 acima, caso a Notificação de Resposta silencie em relação a alguma condição da compra, o Acionista que houver enviado a Notificação de Intenção de Venda estará livre para transferir a Participação Acionária Ofertada na condição ofertada pelo Terceiro.

8.6 Exceto quanto ao disposto na Cláusula 8.5 acima, serão aplicáveis às Transferências de Participação Acionária Livre todas as demais restrições aplicáveis às Transferências, inclusive os direitos previstos na Cláusula IX abaixo.

8.7 Opção de Venda. Na hipótese de haver uma oferta irrevogável e irretratável de Terceiro para a aquisição da totalidade, e não menos que a totalidade, das Ações Vinculadas de titularidade dos Acionistas Controladores ("Oferta de Aquisição"), e um deles não tenha a intenção de Transferir sua respectiva participação acionária ("Acionista Remanescente"), o Acionista Controlador que desejar alienar sua participação terá a opção de vender a totalidade das Ações de sua titularidade para o Acionista Remanescente, que estará obrigado a adquiri-la na forma, no mesmo preço e sob as mesmas condições previstas na respectiva oferta realizada pelo Terceiro ("Opção de Venda"), observado o direito de Tag Along da BNDESPAR na forma da Cláusula X. Para efeitos dessa Cláusula 8.7, as Partes se obrigam a cooperar com eventuais terceiros interessados em apresentar uma oferta, inclusive dando acesso razoável a informações que permitam ao terceiro interessado formular uma oferta irrevogável e irretratável.

8.8 Exercício da Opção de Venda. Os Acionistas Controladores deverão, no prazo de até de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da Oferta de Aquisição, indicar um ao outro, na forma da Cláusula 19.3, se desejam aceitar ou rejeitar a Oferta de Aquisição. Havendo uma parte aceitante e uma Parte Remanescente, a Opção de Venda poderá ser exercida em até 10 (dez) dias contados do fim do prazo de resposta mencionado nesta Cláusula mediante notificação da parte aceitante ao Acionista Remanescente. A data de envio da notificação informando o exercício da Opção de Venda será considerada como a “Data de Exercício da Opção de Venda”.

8.8.1 A falta de manifestação no prazo indicado para a resposta à Oferta de Aquisição será entendida como recusa.

8.9 O pagamento do preço e a transferência das Ações, nos termos acima, deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da Data de Exercício da Opção de Venda ou da data em que forem obtidas todas as aprovações por parte de Autoridades Governamentais que sejam prévias e necessárias para a transferência das Ações, se aplicável. Em caso de inadimplência no pagamento do preço, a parte adimplente terá o direito de votar com as Ações da parte inadimplente até que o pagamento seja efetuado, corrigido monetariamente pelo CDI e sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

8.10 O Acionista Controlador que adquirir as Ações em decorrência do exercício da Opção de Venda poderá fazê-lo através de quais fundos sob Gestão Discricionárias da P2 Gestão ou da Vinci Gestora, conforme o caso.

## **IX. DIREITO DE PREFERÊNCIA**

9.1 Direito de Preferência. Observado o disposto nas Cláusulas 7.3 e 8.1 acima, caso qualquer Acionista receba proposta escrita para Transferência de parte ou da totalidade de suas Ações Vinculadas ou deseje Transferir parte ou a totalidade de suas Ações Vinculadas, hipótese em que deverá obter proposta do adquirente para tanto (“Acionista Ofertante”), o Acionista Ofertante deverá notificar todos os outros Acionistas (“Acionistas Ofertados”), especificando obrigatoriamente: **(i)** a quantidade e classe das Ações Vinculadas que pretende Transferir (“Ações Ofertadas”); **(ii)** os termos, o preço por Ação Ofertada (“Preço Ofertado”) e as demais condições, inclusive de prazo e forma de pagamento, das Ações Ofertadas; **(iii)** a qualificação completa do potencial

adquirente, sua principal atividade e, se for pessoa jurídica, a composição de seu capital social detalhada até o nível das pessoas físicas (“Interessado”); e (iv) cópia da oferta (“Notificação de Transferência”).

9.2 Exercício do Direito de Preferência. Os Acionistas Ofertados terão preferência para adquirir a totalidade das Ações Ofertadas, observado o disposto na Cláusula 9.2.1, nos mesmos termos e condições especificados na Notificação de Transferência (“Direito de Preferência”).

9.2.1 Exercício do Direito de Preferência pela BNDESPAR. No caso de exercício do Direito de Preferência pela BNDESPAR, esta poderá exercê-lo até que seja verificado um dos seguintes limites, o que ocorrer primeiro: (i) a participação da BNDESPAR no capital social da Companhia atinja 30% (trinta por cento); ou (ii) a participação remanescente dos Acionistas Controladores passível de alienação para Terceiros e não sujeita ao Direito de Preferência seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação representativa do capital social votante da Companhia, de forma que o exercício do Direito de Preferência pela BNDESPAR não prejudique a capacidade dos Acionistas Controladores ou, de ao menos um deles, de dispor da maioria absoluta do capital votante da Companhia.

9.2.2 Exercício do Direito de Preferência por outros Acionistas não-controladores. Fica desde logo ajustado que a regra prevista na Cláusula 9.2.1 acima deverá ser também aplicável a Terceiros que adquiram Ações da Companhia e passem a integrar este Acordo de Acionistas, de forma que o exercício do Direito de Preferência por tais terceiros não deve fazer com que tais terceiros detenham mais de 30% do capital total e votante da Companhia nem prejudique a capacidade dos Acionistas Controladores ou, de ao menos um deles, de dispor da maioria absoluta do capital votante da Companhia.

9.2.3 Transferência Indireta. O Direito de Preferência aplica-se apenas a Transferências diretas de Ações da Companhia por parte dos Acionistas (i) para um ou mais Terceiros ou (ii) para outro Acionista que se apresente como um Interessado (observado o disposto na Cláusula VIII para transferências feitas entre os Acionistas Controladores), sendo vedado aos Acionistas incorporar empresas holdings intermediárias ou utilizar algum outro mecanismo como forma de fraudar o Direito de Preferência e o Direito de Tag Along previstos neste Acordo. Aplica-se também o Direito de Preferência na hipótese de

transferência a Terceiro(s) de ações de emissão da Vinci.

9.2.4 Exercício do Direito de Preferência após o procedimento de Direito de Primeira Oferta. As Transferências de Ações detidas pelos Acionistas Controladores, quando realizadas mediante o exercício do Direito de Primeira Oferta, não se sujeitarão ao Direito de Preferência para o Acionista Controlador previsto nesta Cláusula. Caso o Direito de Primeira Oferta não seja exercido, o Acionista titular de Participação Acionária Livre poderá aliená-la a um Terceiro, devendo, contudo, observar o procedimento de Direito de Preferência para a BNDESPAR previsto nesta Cláusula.

9.3 Contra-notificação de Transferência. Caso um ou mais Acionistas Ofertados desejem exercer os respectivos Direitos de Preferência, deverão notificar o Acionista Ofertante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Transferência (“Contra-notificação de Transferência”). Deverá constar da Contra-notificação de Transferência o compromisso irrevogável de adquirir a totalidade das Ações Ofertadas, observado o disposto na Cláusula 9.2.1, pelo Preço Ofertado, nos termos e condições aqui estabelecidos. Fica desde já estabelecido que a falta de manifestação pelos Acionistas Ofertados, no prazo previsto nesta Cláusula, será considerada como renúncia ao exercício do Direito de Preferência.

9.3.1 Proporcionalidade. Na hipótese de ter sido exercido o Direito de Preferência por mais de um dos Acionistas Ofertados, cada um dos Acionistas Ofertados que tiver exercido adquirirá sua parcela proporcional das Ações Ofertadas.

9.3.2 Direito de Preferência Residual. Se no mínimo um dos Acionistas Ofertados: **(i)** não entregar tempestivamente a Contra-notificação de Transferência; ou **(ii)** indicar sua intenção de não exercer seu Direito de Preferência, os Acionistas Ofertados remanescentes que tiverem entregado tempestivamente a Contra-notificação de Transferência deverão adquirir todas as Ações Ofertadas remanescentes, proporcionalmente à quantidade de Ações por eles detidas (observado o disposto na Cláusula 9.3.1), desconsiderando-se, para fins desse cálculo, as Ações Ofertadas e as Ações do(s) Acionista(s) Ofertado(s) que não exerceu(ram) o Direito de Preferência.

9.4 Pagamento do Preço Ofertado. Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para Contra-notificação de Transferência, o Acionista Ofertante deverá

informar aos Acionistas Ofertados que tiverem exercido seu Direito de Preferência a quantidade de Ações que caberá a cada um deles em função do disposto na Cláusula 9.3 e seus subitens acima (“Notificação para Pagamento”). O Preço Ofertado deverá ser pago por cada um dos Acionistas Ofertados que adquirir Ações Ofertadas nas mesmas condições de prazo constantes da Notificação de Transferência.

9.5 Transferência das Ações Ofertadas. Caso não seja exercido o Direito de Preferência pelos Acionistas Ofertados, poderá o Acionista Ofertante Transferir ao Interessado as Ações Ofertadas, desde que: **(i)** a Transferência seja concluída em um prazo máximo de 4 (quatro) meses contados do término do prazo para o exercício do Direito de Preferência, exceto se tal prazo for superado apenas em virtude de aprovações por Autoridades Governamentais que sejam prévias e necessárias à Transferência, observado, no entanto, que neste caso, o Acionista Ofertante e o Interessado tenham celebrado contrato definitivo para a Transferência dentro do prazo de 4 (quatro) meses acima previsto; e **(ii)** a operação seja levada a efeito com observância integral das condições de preço e pagamento constantes da Notificação de Transferência. Fica esclarecido que o Interessado deverá aderir ao presente Acordo, conforme previsto na Cláusula 2.3 deste Acordo.

9.6 Modificações. Caso haja qualquer modificação nas condições da Transferência indicadas na Notificação de Transferência ou caso a Transferência ao Interessado não seja concretizada no prazo estabelecido na Cláusula 9.5 acima, o mecanismo previsto nesta Cláusula VIII deverá ser reiniciado e as Ações Ofertadas deverão novamente ser oferecidas aos Acionistas Ofertados.

## **X. DIREITO DE VENDA CONJUNTA**

10.1 Direito de Tag Along – Transferência de Controle. Sem prejuízo do *Lock-Up*, caso o Acionista Ofertante (ou conjunto de Acionistas Ofertantes) deseje Transferir, direta ou indiretamente, suas Ações Vinculadas, de forma que tal operação represente uma Transferência de Controle da Companhia, a BNDESPAR (na qualidade de Acionista Ofertado) terá o direito de Transferir até a totalidade de suas Ações Vinculadas ao Interessado, na mesma transação e nas mesmas condições sob as quais o Acionista Ofertante (ou conjunto de Acionistas Ofertantes) pretenda Transferir suas Ações Vinculadas, observado o disposto abaixo (“Direito de Tag Along Controle”).

10.1.1 Discordância quanto ao valor. Na hipótese de a BNDESPAR

discordar do valor proposto pelo qual o Acionista Ofertante (ou conjunto de Acionistas Ofertantes) pretenda Transferir o Controle da Companhia, a BNDESPAR se reserva o direito de exigir a alienação de suas ações pelo Valor Justo de Mercado apurado por Terceiro Avaliador ou pelo valor patrimonial da ação apurado por balanço especialmente levantado para este fim, salvo na hipótese de ser realizado o Registro, a partir da qual esta Cláusula 10.1.1 deixará de vigorar.

10.1.2 Operações Sucessivas. Na hipótese de o Direito de Tag Along Controle ser decorrente de operações sucessivas ao longo do tempo, o preço a ser considerado para o Direito de Tag Along Controle será o maior dentre os seguintes preços: (i) média dos preços recebidos pelos Acionistas Controladores pela Transferência de suas Ações Vinculadas, nas diversas operações, média essa ponderada em função das quantidades alienadas em cada operação; ou (ii) preço por Ação Vinculada recebido pelos Acionistas Controladores pela operação que enseje o Direito de Tag Along Controle. Para efeito de cálculo do preço por Ação, os valores recebidos pelos Acionistas Controladores em cada uma das operações deverão ser ajustados monetariamente pelo IPCA. O ajuste incidirá entre as datas em que os Acionistas Controladores houverem recebido o preço (em cada uma das operações) e a data em que os Acionistas Ofertados receberem o preço decorrente do exercício do Direito de Tag Along Controle.

10.1.3 Transferências Indiretas. Fica desde logo acordado que, para fins deste Acordo, considera-se Transferência indireta do Controle da Companhia apenas e tão somente a Transferência para um ou mais Terceiros (i) da maioria das ações da Vinci ou da maioria das quotas do Vinci FIP; ou (ii) da maioria das quotas de P2 Brasil.

10.2 Direito de Tag Along Controle em caso de alteração do Bloco de Controle. Caso um Terceiro (i) venha a subscrever Ações e, em decorrência disso, os Acionistas Controladores, em conjunto, deixem de deter 50% (cinquenta por cento) mais uma Ação Ordinárias da Companhia, ou (ii) cumulativamente, (a) venha a aderir ao presente Acordo de Acionistas na forma da Cláusula 2.3, seja em razão da subscrição de Ações, seja através da aquisição de Ações; e (b) passe a compartilhar o Controle com os Acionistas Controladores, a BNDESPAR terá o direito de Transferir até a totalidade de suas Ações Vinculadas ao Terceiro, por preço e condições equivalentes àquelas sob as quais o Terceiro pretenda adquirir ou subscrever as Ações da Companhia ("Direito

de Venda a Terceiro”). As Partes esclarecerem que não será entendido como compartilhamento de Controle, para fins desta Cláusula, a entrada de um Terceiro que adira a este Acordo de Acionistas sem que tenha o direito de participar de Reuniões Prévias e que garanta a tal Terceiro direitos semelhantes aos direitos conferidos à BNDESPAR nos termos deste Acordo de Acionistas. A subscrição ou aquisição das ações pelo Terceiro ficará condicionada a aquisição das Ações de titularidade da BNDESPAR, caso esta exerça seu Direito de Venda a Terceiro.

10.3 Direito de Tag Along Proporcional. Sem prejuízo do Direito de Tag Along Controle e do *Lock-Up*, caso o Acionista Ofertante (ou conjunto de Acionistas Ofertantes) deseje Transferir parcela de Ações Vinculadas representativas de qualquer participação no capital social da Companhia que não implique uma Transferência de Controle, e tampouco uma das hipóteses previstas na Cláusula 10.2 acima, cada Acionista Ofertado terá o direito, alternativamente ao Direito de Preferência e a seu exclusivo critério, de incluir na aludida Transferência, na mesma transação e nas mesmas condições sob as quais o Acionista Ofertante (ou conjunto de Acionistas Ofertantes) pretenda Transferir suas Ações Vinculadas, uma quantidade de Ações Vinculadas equivalente a aplicação da seguinte fórmula:

$$[A/(A+B+C)]*D$$

onde

A = Quantidade de Ações Vinculadas detidas pelo Acionista Ofertado no Capital Social da Companhia;

B = Quantidade de Ações Vinculadas detidas pelo Acionista Ofertante (ou em conjunto de Acionistas Ofertantes);

C = Quantidade de Ações Vinculadas detidas pelos demais Acionistas Ofertados que estejam exercendo o direito de Tag Along Proporcional previsto nesta cláusula 10.3 na mesma Transferência; e

D = Número de Ações Vinculadas objeto da Transferência em questão.

Neste caso, o número de Ações Vinculadas que o Acionista Ofertante (isoladamente ou em conjunto com suas Afiliadas) iria originalmente Transferir será reduzido pelo mesmo número de Ações Vinculadas inserido na operação pelos Acionistas Ofertados (“Nova Quantidade de Ações Acionista Ofertante”), com o que o número total de Ações Vinculadas objeto da Transferência em questão será mantido inalterado (“Direito de Tag Along Proporcional” e quando em conjunto com o Direito de Tag Along Controle, o “Direito de Tag Along”). Caso ocorra uma Transferência na qual exista mais de um

Acionista Ofertante, a Nova Quantidade de Ações Acionista Ofertante será atribuída proporcionalmente a cada Acionista Ofertante segundo sua participação no capital social da Companhia, de forma que o número total de Ações Vinculadas objeto da Transferência em questão será mantido inalterado. O Direito de Tag Along Proporcional não se aplicará a Transferências indiretas de ações da Companhia.

10.3.1 Para fins de esclarecimento, o Direito de Tag Along Proporcional também será aplicável em caso de Transferências de Ações entre os Acionistas Controladores, exceto no caso das Transferências Permitidas nos termos da Cláusula 7.2.

10.4 Notificação de Venda. Para fins de exercício do Direito de Tag Along, o Acionista Ofertante deverá notificar os Acionistas Ofertados por escrito (“Notificação de Venda”) indicando, no mínimo, os requisitos de uma Notificação de Transferência. No caso da operação indireta referida no item 10.1.3 acima, P2 Brasil, P2 Gestão, Vinci e Vinci FIP e Vinci Gestora obrigam-se a realizar a Notificação de Venda e fazer com que esta contenha obrigatoriamente o valor atribuído à Companhia (sem prejuízo de eventual arguição pelos Acionistas Ofertados acerca do valor atribuído à Companhia, mediante solicitação, por qualquer Acionista Ofertado, de determinação do Valor Justo de Mercado por Terceiro Avaliador). No caso de Transferências diretas, a Notificação de Transferência e a Notificação de Venda devem consistir de um mesmo documento.

10.5 Exercício de Tag Along. Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da Notificação de Venda, os Acionistas Ofertados deverão notificar, por escrito, o Acionista Ofertante informando se desejam exercer seu Direito de Tag Along.

10.6 Transferência das Ações. Se pelo menos um Acionista Ofertado tiver optado por exercer seu Direito de Tag Along, o Acionista Ofertante não consumará qualquer Transferência a menos que o Interessado adquira do(s) Acionista(s) Ofertado(s) que tenha(m) exercido o Direito de Tag Along, concomitantemente, as Ações do(s) Acionista(s) Ofertado(s) que ele(s) faça(m) jus a vender, seja proporcional ou total, conforme acima previsto, nos mesmos termos e condições propostas para o Acionista Ofertante. Caso não seja exercido o Direito de Tag Along, poderá o Acionista Ofertante Transferir ao Interessado as Ações Ofertadas, desde que: **(i)** a Transferência seja concluída em um prazo máximo de 4 (quatro) meses contados do término do prazo para o exercício do Direito de Tag Along, exceto se tal prazo for superado apenas em virtude de aprovações por Autoridades Governamentais que sejam prévias e necessárias à Transferência, observado, no entanto, que neste caso, o Acionista

Ofertante e o Interessado tenham celebrado contrato definitivo para a Transferência dentro do prazo de 4 (quatro) meses acima previsto; e **(ii)** a operação seja levada a efeito com observância integral das condições de preço e pagamento constantes da Notificação de Venda. Fica esclarecido que o Interessado deverá aderir ao presente Acordo, conforme previsto na Cláusula 2.3 deste Acordo.

10.7 Modificações. Caso haja qualquer modificação nas condições da Transferência indicadas na Notificação de Venda ou caso a Transferência ao Interessado não seja concretizada no prazo estabelecido na Cláusula 10.6 acima, o Acionista Ofertante deverá novamente outorgar aos Acionistas Ofertados prazo para exercer o Direito de Tag Along.

## **XI. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO E OFERTA PÚBLICA**

11.1 Obrigação de Registro de Companhia Aberta na CVM. Os Acionistas Controladores obrigam-se a efetuar todos os procedimentos necessários para obtenção de registro de companhia aberta (“Registro”) da Companhia na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) até 30 de junho de 2015.

11.2 Descumprimento de Obrigação de Registro de Companhia Aberta e Drag Along - Registro. O descumprimento da obrigação de Registro prevista no item 11.1 possibilitará à BNDESPAR, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula XV, exercer o Direito de Drag Along - Registro, devendo o valor mínimo das ações na venda corresponder ao preço de emissão das ações de titularidade da BNDESPAR, reajustado pelo IPCA, acrescido de um *spread* de 10% (dez por cento) ao ano, contados a partir das datas de integralização de ações pela BNDESPAR até a data do efetivo pagamento. A operacionalização do Drag Along - Registro seguirá a sistemática do Drag Along previsto na Cláusula 12.1. Caso os Acionistas Controladores efetuem o Registro, após o prazo previsto na Cláusula 11.1, e a BNDESPAR não tenha ainda exercido o Drag Along - Registro, este direito da BNDESPAR será extinto, ficando preservado o Drag Along da Cláusula XII.

11.3 Abertura de Capital e Realização de Oferta Pública Inicial. Caso a Companhia não tenha realizado, até o 7º (sétimo) ano contado da presente data, oferta pública inicial de ações de emissão da Companhia com os requisitos descritos na Cláusula 11.3.1 abaixo (“IPO Qualificado”), a partir do primeiro dia após o 7º (sétimo) aniversário da presente data, os Acionistas terão o direito de solicitar as medidas

cabíveis (inclusive através dos administradores e diretores eleitos pelos Acionistas) para fazer com que a Companhia contrate, em até 30 (trinta) dias, sujeito à prévia aprovação pela BNDESPAR, uma instituição financeira de primeira linha com comprovada experiência em operações de mercado de capitais, listada entre os 10 (dez) maiores assessores financeiros em transações de *equity* na América Latina (Thomson Reuters) (“Instituição Financeira – IPO”), a fim de: (i) fazer a avaliação (*valuation*) da Companhia; (ii) analisar as condições do mercado de capitais; e (iii) avaliar a viabilidade de realizar o IPO Qualificado em conformidade com a avaliação da Companhia. A Instituição Financeira – IPO deverá apresentar um relatório no menor prazo possível, nunca superior a 60 (sessenta) dias. Caso a instituição financeira opine pela não viabilidade de um IPO Qualificado, o procedimento de contratação deverá ser repetido anualmente ou sempre que solicitado por qualquer Acionista até que haja um IPO Qualificado.

11.3.1 Requisitos do IPO Qualificado. O IPO Qualificado deverá obrigatoriamente observar as seguintes condições:

- (i) o valor bruto da oferta pública de distribuição de ações (antes dos descontos e comissões de *underwriting*) deve ser de, no mínimo, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) corrigidos pelo IPCA apurado entre a presente data e a data de publicação do anúncio de início da oferta;
- (ii) a oferta deve ser realizada no Novo Mercado ou, caso seja realizada no Bovespa Mais, deverá contemplar ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia;
- (iii) o Estatuto Social da Companhia deverá ser alterado para refletir o Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou Bovespa Mais; e
- (iv) As Partes envidarão seus melhores esforços para que pelo menos 20% (vinte por cento) da oferta seja alocada para investidores de varejo.

11.3.2 Em qualquer IPO que contenha uma parcela de oferta secundária, deverá ser garantida a proporcionalidade na quantidade de ações ofertadas, conforme a participação dos Acionistas no capital social da Companhia.

11.3.3 As Partes desde já reconhecem que uma oferta pública inicial de Ações com condições diversas daquelas listadas na Cláusula 11.3.1 acima pode ser considerada como um “IPO Qualificado”, para fins deste Acordo, caso as Partes assim decidam de comum acordo.

11.4 Compromisso dos Acionistas e da Companhia. Caso a instituição financeira consultada pela Companhia indique a existência de condições de mercado favoráveis para a realização do IPO Qualificado, os Acionistas obrigam-se a aprovar, em assembleia geral de acionistas convocada no menor prazo possível especialmente para tal finalidade, a realização do IPO Qualificado e a fazer com que a Companhia coopere para a conclusão do IPO Qualificado, devendo: **(i)** tomar todas as providências necessárias para o registro da oferta perante CVM; **(ii)** contratar instituições financeiras de primeira linha com comprovada experiência em operações similares para conduzir o IPO Qualificado; **(iii)** disponibilizar a documentação costumeira e as informações necessárias para a listagem das ações em bolsa; **(iv)** auxiliar nos esforços de venda das ações, com participação nas apresentações para investidores (*roadshow*), reuniões com analistas e outros eventos similares; **(v)** celebrar os contratos costumeiros para uma oferta pública de distribuição de ações; e **(vi)** auxiliar na preparação dos documentos da oferta, tais como o Formulário de Referência e o Prospecto, entre outros.

11.5 Inaplicabilidade do Direito de Preferência e do Direito de Tag Along. O Direito de Preferência e o Direito de Tag Along previstos neste Acordo não serão aplicáveis no caso de realização do IPO.

11.6 Adaptações Societárias Necessárias. A partir do momento em que se decida realizar um IPO Qualificado e até o anúncio de início do IPO Qualificado, os Acionistas e a Companhia deverão aditar e consolidar o Estatuto Social de modo a adaptá-lo às exigências de uma companhia aberta segundo o seguimento de mercado objeto da oferta.

11.7 Transferência Pública. Caso, por qualquer motivo, o presente Acordo continue em vigor após a conclusão de um IPO, para permitir que um Acionista implemente a Transferência da totalidade ou de parte de suas Ações na bolsa de valores em que forem negociadas as Ações, ou em oferta pública secundária (em conjunto, uma “Transferência Pública”), qualquer Acionista poderá, mediante aviso por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias aos demais Acionistas e à Companhia, desvincular a totalidade ou parte de suas Ações deste Acordo de Acionistas,

imediatamente antes da efetivação da Transferência Pública, sem portanto, observar os direitos e restrições dos Capítulos VIII e IX e X acima, salvo o Direito de Tag Along - Controle.

11.7.1 Quaisquer Ações que sejam desvinculadas deste Acordo no contexto de uma Transferência Pública não deverão mais ser consideradas como “Ações” para os fins deste Acordo de Acionistas, com exceção ao disposto a seguir nesta Cláusula. Caso a Transferência Pública não se consuma, ou, se consumada, as Ações desvinculadas deste Acordo não forem Transferidas em tal Transferência Pública, ou se as Ações forem desvinculadas para venda na Transferência Pública, mas não forem Transferidas, em todo caso no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua desvinculação, todas as Ações não Transferidas deverão novamente vincular-se a este Acordo, e deverão ser consideradas novamente como “Ações” e será exigido que o detentor de tais Ações mantenha suas Ações vinculadas a este Acordo de Acionistas, a não ser e até que desvincule tais Ações no âmbito de uma Transferência Pública, de acordo com os termos desta Cláusula.

## **XII. DIREITO DE DRAG ALONG E SAÍDA DA BNDESPAR**

12.1 Drag Along pela BNDESPAR. Após o 7º (sétimo) ano contado a partir da presente data, a BNDESPAR terá o direito de alienar a totalidade, e não menos que a totalidade, das Ações Vinculadas detidas pelos demais Acionistas juntamente com as Ações Vinculadas de sua propriedade, sendo certo que os Acionistas se obrigam a aceitar, nesse caso, as mesmas condições oferecidas pelo adquirente para aquisição das Ações Vinculadas da BNDESPAR, inclusive prestando as declarações e garantias a serem prestadas pela BNDESPAR com relação aos poderes e titularidade das Ações Vinculadas, bem como efetuar a transferência no prazo informado pela BNDESPAR (“Drag Along”).

12.2 Condições para o Drag Along. O direito previsto na cláusula 12.1 somente poderá ser exercido pela BNDESPAR se cumpridas as seguintes condições: i) a BNDESPAR deve contar com, no mínimo, 10% do capital social da Companhia, e ii) o valor por ação na alienação deve resultar em um retorno financeiro para os Acionistas de, no mínimo, IPCA, acrescido de 10% (dez por cento) ao ano, sobre o valor da subscrição efetuada nesta data pela Vinci na Companhia (“Preço Mínimo no Drag Along”).

12.3 Notificação de Drag Along. Caso a BNDESPAR deseje exercer seu direito de Drag Along previsto nas Cláusulas acima, deverá enviar notificação aos demais Acionistas e à Companhia informando sobre tal fato (“Notificação de Drag Along”).

12.4 Fornecimento de Informações Necessárias. Os Acionistas Controladores se obrigam a fazer com que a Companhia forneça, em até 30 (trinta) dias a contar da Notificação de Drag Along, as Informações Necessárias para o exercício do Drag Along.

12.5 Proposta Vinculante. A BNDESPAR e seu assessor financeiro contratado para fins da execução do Drag Along terão 180 (cento e oitenta) dias para receber uma proposta vinculante de compra da totalidade das ações detidas por BNDESPAR e pelos Acionistas Controladores por parte de um potencial interessado (“Proposta Vinculante”). De forma a elaborar tal proposta vinculante, as partes concordam que o assessor financeiro contratado e os potenciais compradores, mediante assinatura de acordo de confidencialidade, poderão ter acesso às Informações Necessárias.

12.6 Notificação de Proposta Vinculante. Dentro do prazo previsto na Cláusula 12.5, a BNDESPAR deverá notificar os Acionistas Controladores a respeito da Proposta Vinculante, informando o valor e as demais condições da alienação das ações de emissão da Companhia no âmbito do Drag Along (“Notificação de Proposta Vinculante”).

12.7 Direito de Recusa. Mediante o recebimento de uma Notificação de Proposta Vinculante, os Acionistas Controladores terão, por uma única vez, o direito de recusar a oferta do comprador. Para tanto, deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar proposta vinculante de um terceiro comprador ou os próprios Acionistas Controladores (isoladamente ou em conjunto), poderão fazer uma proposta para a aquisição da totalidade das Ações Vinculadas detidas pela BNDESPAR (“Direito de Recusa”). Em ambos os casos, o valor da nova oferta deverá ser igual ou superior ao da oferta recusada, devendo manter as demais condições da proposta original. Neste caso, as partes envolvidas deverão formalizar o competente instrumento de compra e venda da totalidade das Ações Vinculadas detidas pela BNDESPAR em até 40 (quarenta) dias contados de tal notificação.

12.8 Exercício do Drag Along. Caso os Acionistas Controladores não exerçam tempestivamente o Direito de Recusa, a BNDESPAR estará livre para alienar suas

Ações Vinculadas em conjunto com as Ações Vinculadas dos demais Acionistas. Se, por qualquer motivo, a operação de Drag Along se frustrar, ela poderá repetir-se por quantas vezes se fizer necessária até o pleno e efetivo exercício do direito de Drag Along, devendo a BNDESPAR reiniciar o procedimento, conforme estipulado nesta Cláusula XII.

12.9 Procuração à BNDESPAR. Somente para fins de exercício do Drag Along, os Acionistas outorgam, em caráter irrevogável e irretratável, desde logo e independentemente de qualquer notificação específica futura, mandato à BNDESPAR para que esta realize as alienações de Ações Vinculadas dos demais Acionistas no exercício do Drag Along, mediante o recebimento, pelos Acionistas, do respectivo preço, podendo para tanto assinar livros sociais ou quaisquer documentos, requerimentos, solicitar certidões, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, servindo o presente Acordo de procuração para todos os fins legais. O presente mandato autoriza outrossim que a BNDESPAR deposite o valor de aquisição das Ações Vinculadas alienadas no Drag Along (descontadas as despesas incorridas pela BNDESPAR para exercício do Drag Along, incluindo, mas não se limitando, eventual remuneração de instituição financeira responsável por organizar processo de Transferência das Ações, despesas estas divididas por cada Acionista proporcionalmente às suas Ações Vinculadas) em conta de banco de primeira linha, de titularidade da Companhia ou de titularidade do Acionista ou ainda em conta de banco de primeira linha, aberta especificamente para o recebimento do valor do Drag Along, de titularidade da BNDESPAR, mas com movimentação exclusiva do Acionista titular dos recursos depositados. O mandato será vigente pelo prazo de vigência do presente Acordo.

12.10 Acesso a Informações. Os Acionistas e a Companhia obrigam-se a disponibilizar e, ainda, a não obstruir o acesso da BNDESPAR a todas as informações relativas à Companhia necessárias ao exercício do direito de Drag Along (“Informações Necessárias”). O desrespeito ao disposto nesta Cláusula autorizará a BNDESPAR a exercer o Drag Along sem respeitar o Preço Mínimo no Drag Along.

### **XIII. OUTRAS OBRIGAÇÕES**

13.1 Fornecimento de Informações. A Companhia manterá, e fará com que suas Controladas (conforme aplicável) mantenham, livros e registros contábeis fiéis, nos quais registros integrais e corretos serão realizados para todas as suas operações comerciais em conformidade com um sistema contábil determinado e gerenciado de

acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, e todas as provisões e reservas adequadas serão realizadas em seus livros conforme exigido pela Lei aplicável. A Companhia deverá passar a adotar quaisquer outras regras e padrões contábeis, se e quando os mesmos forem aprovados como obrigatórios para companhias brasileiras com as mesmas características da Companhia, seja tal aprovação realizada por meio de lei federal, atos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou normas do Conselho Federal de Contabilidade, no prazo e nos termos da legislação específica sobre o tema. A Companhia deverá fornecer aos Acionistas (cabendo aos Acionistas Controladores fazer com que a Companhia forneça):

13.1.1 Assim que disponível, mas em nenhuma hipótese após o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social da Companhia, prazo este que se encerrará em 31 de março, as demonstrações financeiras anuais consolidadas e auditadas da Companhia, com o relatório da empresa de auditoria externa contratada pela Companhia, juntamente com a respectiva carta de recomendações para a Companhia e qualquer resposta escrita a ela relacionada;

13.1.2 Demonstrações financeiras trimestrais consolidadas não auditadas da Companhia e suas Controladas imediatamente após tais demonstrações financeiras tornarem-se disponíveis, mas em nenhuma hipótese após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o fim do trimestre fiscal em questão;

13.1.3 Franquear à equipe técnica indicada pela BNDESPAR o livre acesso às suas dependências ou de suas Controladas, assim como fornecer, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação, as informações detalhadas de natureza financeira, a fim de que a equipe possa desenvolver seus estudos e diagnósticos sobre a situação da Companhia e suas Controladas, observando-se sempre o critério da razoabilidade;

13.1.4 Em prazo razoável, informações e esclarecimentos adicionais de qualquer evento ou acontecimento relevante da Companhia ou de qualquer Controlada;

13.1.5 Assim que possível, os demonstrativos contábeis especiais a serem levantados, a qualquer tempo, sempre que assim solicitado pela BNDESPAR;

13.1.6 Enquanto BNDESPAR for acionista da Companhia e caso BNDESPAR **(i)** venha a exercer influência significativa sobre a Companhia, conforme definição contida na Lei das Sociedades por Ações, na Deliberação CVM n.º 605 de 26 de novembro de 2009 (“CPC 18”) e na Norma Internacional de Contabilidade IAS 28; e **(ii)** em decorrência de obrigação disposta na Lei das Sociedades por Ações e nas normas de contabilidade, necessite avaliar o investimento na Companhia pelo método de equivalência patrimonial, a Companhia deverá: (a) Na(s) data(s) de entrega solicitadas pela BNDESPAR, levantar e remeter a BNDESPAR balanço patrimonial específico, contendo todos os ativos e passivos identificáveis da Companhia mensurados a valor justo, conforme estabelecido nas Deliberações CVM n.º 580 de 31 de julho de 2009 (“CPC 15”) e n.º 618 de 22 de dezembro de 2009 (“ICPC 09”), na Norma Internacional de Contabilidade IFRS 3, ou ainda em norma legal ou regulamentar que altere as normas acima descritas, juntamente com o último balanço contábil da Companhia, admitida uma defasagem máxima de um mês em relação à data de entrega solicitada pela BNDESPAR; (b) remeter a BNDESPAR, até 10 de junho e 10 de dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis consolidadas da Companhia relativas aos períodos encerrados em 30 de abril e 31 de outubro, respectivamente, acompanhadas de parecer de auditoria dos seus auditores independentes, bem como a composição do capital social total da Companhia destacando a participação acionária do BNDESPAR. No que se refere a tais demonstrações contábeis, a Companhia compromete-se a garantir acesso dos auditores independentes da BNDESPAR aos respectivos papéis de trabalho dos auditores independentes da Companhia, em conformidade com as Normas Técnicas de Auditoria Independente (“NBC Tas”), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), e as Normas Internacionais de Auditoria Independente (“ISAs”); e (c) remeter à BNDESPAR, até o dia 10 do segundo mês subsequente a cada mês encerrado, balanço ou balancete mensal da Companhia correspondente a cada mês encerrado;

13.1.7 No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua realização, cópias autenticadas das atas das assembleias gerais extraordinárias da Companhia ocorridas durante o respectivo exercício, devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

13.1.8 No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da presente data, cópia autenticada do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia,

com a averbação do presente Acordo; e

13.1.9 Anualmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício social, o orçamento para o exercício subsequente.

13.2 Regularidade Fiscal. A Companhia obriga-se a comprovar, sempre que solicitado pela BNDESPAR (cabendo aos Acionistas Controladores fazer com que a Companhia comprove), o cumprimento e a regularidade da Companhia e suas Controladas em relação a tributos federais, estaduais e municipais, contribuições previdenciárias, obrigações junto ao FGTS e aos órgãos ambientais competentes.

13.3 Disposições Aplicáveis aos Contratos do Sistema BNDES. Os Acionistas Controladores e a Companhia obrigam-se a fazer com que a Companhia e as Controladas cumpram, conforme aplicável, as "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", especialmente o artigo 40, que estabelece a possibilidade de vencimento cruzado pelo BNDES, cujo exemplar é entregue, na presente data, à Companhia e aos Acionistas, os quais, após tomarem conhecimento acerca do conteúdo de tal documento, declaram aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Acordo, na forma do **Anexo 13.3**, para todos os fins e efeitos.

13.4 Aquisição de Participações. Sempre que houver subscrição de ações ou quotas ou aquisição de participações societárias pela Companhia ou pelas Controladas em hipóteses não sujeitas a veto da BNDESPAR, o Acionista Controlador deverá fazer com que a Companhia comunique a BNDESPAR em até 10 (dez) dias após a referida aquisição, informando os detalhes da operação.

#### **XIV. NÃO COMPETIÇÃO E DIREITO DE PREFERÊNCIA**

14.1 Direito de Preferência em Novas Oportunidades. Os Acionistas Controladores obrigam-se, perante a BNDESPAR e a Companhia, a apresentar primeiramente à Companhia todas as oportunidades de negócios relacionadas às Atividades Principais que venham a ser oferecidas diretamente a cada um dos Acionistas Controladores, quer por prospecção ativa, quer por oferta de terceiros ("Novas Oportunidades"), sendo certo que a Companhia terá um direito de preferência para a implementação de referidas oportunidades de negócios ("Direito de Preferência em Novas Oportunidades").

14.1.1 A Companhia e suas Controladas serão o veículo exclusivo do

Acionistas Controladores para operações e/ou investimentos relacionados às Atividades Principais.

14.1.2 Uma vez exercido o Direito de Preferência em Novas Oportunidades pela Companhia, os Acionistas Controladores deverão envidar seus melhores esforços para viabilizar o aproveitamento da Nova Oportunidade diretamente pela Companhia, ainda que não disponham de recursos próprios para novos investimentos.

14.1.3 Para fins de esclarecimento, as Partes desde já reconhecem que o Direito de Preferência em Novas Oportunidades não será aplicável caso Novas Oportunidades venham a ser apresentadas diretamente (i) ao P2 Gestão ou à Vinci Gestora, observada a Cláusula 14.1.4 abaixo; (ii) aos sócios ou acionistas do P2 Gestão ou da Vinci Gestora; ou (iii) a outros fundos geridos pelo P2 Gestão, pela Vinci Gestora ou a suas respectivas Afiliadas.

14.1.4 Não obstante o disposto na Cláusula 14.1.3(i) acima, fica desde já estabelecido que a Companhia terá Direito de Preferência em Novas Oportunidades caso Novas Oportunidades sejam apresentadas diretamente ao P2 Gestão ou à Vinci Gestora. O direito previsto nesta Cláusula será aplicável, em relação a cada um dos Acionistas Controladores, (i) até a data da primeira subscrição de quotas (“primeiro fechamento”) do próximo fundo de investimento em infraestrutura gerido pelo P2 Gestão ou pela Vinci Gestora, conforme o caso, ou (ii) até o fim do período de investimento do P2 Brasil ou do Vinci FIP, nos termos de seus respectivos regulamentos, o que ocorrer primeiro.

14.2 Obrigação de Não-Competição. Os Acionistas Controladores, por si e por suas Afiliadas, obrigam-se desde já, perante a BNDESPAR e a Companhia, a, uma vez exercido o Direito de Preferência em Novas Oportunidades pela Companhia, realizar todos e quaisquer investimentos e negócios que envolvam a Nova Oportunidade única e exclusivamente através da Companhia, abstendo-se de se envolver ou investir, direta ou indiretamente (inclusive, sem limitação, através da atuação como sócio, acionista, administrador, empregado, consultor ou representante), na Nova Oportunidade ou em quaisquer outras sociedades cujos negócios sejam relacionados à Nova Oportunidade.

14.3 Exceções à Obrigação de Não-Competição. Não obstante o exposto nas

Cláusulas 14.1 e 14.2 acima, os Acionistas Controladores e suas Afiliadas poderão participar de Novas Oportunidades diretamente ou por meio de veículo diferente da Companhia nas seguintes hipóteses: (i) se a Companhia aceitar coinvestidores na Nova Oportunidade, em cujo caso os Acionistas terão direito de preferência nesses investimentos, (ii) se a Companhia tiver analisado uma Nova Oportunidade e decidido não explorá-la, observado a Cláusula 14.3.1 abaixo ou (iii) se a referida participação der-se em investimentos minoritários feitos no mercado de ações.

14.3.1 Para os fins da Cláusula 14.3(ii) acima, fica desde já acordado que (i) a análise e a tomada de decisão acerca da exploração de qualquer Nova Oportunidade pela Companhia caberá obrigatoriamente à assembleia geral de acionistas da Companhia ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, observadas as respectivas competências e o disposto neste Acordo; e (ii) a exceção à obrigação de não-competição não será aplicável caso a BNDESPAR e/ou Conselheiro indicado pela BNDESPAR, conforme o caso, tenha votado expressa ou tacitamente de forma favorável à aprovação da exploração da Nova Oportunidade diretamente pela Companhia.

14.4 Prazo. As obrigações previstas nesta Cláusula XIV permanecerão válidas até a ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: (i) pelo período de 2 (dois) anos a contar da perda da condição de Acionista Controlador pelo P2 Brasil ou pela Vinci; (ii) até a data da liquidação financeira do IPO Qualificado; ou (iii) até a data de rescisão deste Acordo.

## **XV. DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

15.1 Sem prejuízo da execução específica prevista na Cláusula 19.10, caso qualquer Acionista venha a inadimplir suas obrigações previstas neste Acordo, o Acionista não-infrator poderá advertir o infrator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação ou recomponha a situação ao estado anterior, de tal forma que o ato impugnado resulte ineficaz.

15.2 Transcorrido o prazo mencionado no item 15.1 acima sem que a Parte infratora tenha sanado o respectivo inadimplemento, a Parte infratora ficará sujeita ao pagamento de multa convencional de (a) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a título meramente compensatório, se ocorrer o descumprimento das obrigações principais previstas nas Cláusulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XVII deste Acordo; (b) R\$

100.000,00 (cem mil reais), corrigidos por IPCA, também a título meramente compensatório, se ocorrer o descumprimento de (i) qualquer obrigação acessória prevista nas Cláusulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XVII deste Acordo que não prejudique o exercício dos direitos previstos nestas Cláusulas; ou (ii) de qualquer outra obrigação do Acionista infrator (conforme aplicável) previstas neste Acordo que não aquelas mencionadas na alínea (a) desta Cláusula 15.2; ou (c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) se ocorrer o descumprimento da mesma ou qualquer obrigação prevista no item (b) desta Cláusula por 3 (três) vezes ou mais dentro de um período de 12 (doze) meses contados do primeiro inadimplemento (caso em que a multa do item (b) será substituída pela multa deste item (c)). Os valores previstos nesta Cláusula deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data deste acordo até a data da aplicação da multa.

15.3 O disposto nesta Cláusula XV não elide o direito de o Acionista não-infrator promover a execução específica da obrigação descumprida, como lhe faculta o Parágrafo Terceiro do Artigo 118 da Lei das S.A., os artigos 461, 585, inciso II e 632 do Código de Processo Civil Brasileiro, ou de qualquer outra Lei aplicável, sem prejuízo do direito de cobrar indenização por eventuais perdas e danos cabível. Neste sentido, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no presente Acordo poderá ser objeto de execução específica, mediante provimento judicial de suprimento ou substituição do ato, voto ou medida praticada, recusado ou omitido em discordância com o disposto neste Acordo, na forma das disposições aplicáveis.

15.3.1 Para os fins da execução específica contemplada no artigo 118, §3º da Lei das S.A., o Presidente e o Secretário da Assembleia Geral ou das Reuniões do Conselho de Administração não computarão os votos proferidos em desacordo com os termos deste Acordo, porém considerarão, conforme o caso, o voto proferido pelo(s) Acionista(s) prejudicado(s), conforme descrito no artigo 118, parágrafos 8º e 9º, da Lei das S.A.

## **XVI. VIGÊNCIA E RESOLUÇÃO**

16.1 Vigência. Este Acordo entrará em vigor somente após a verificação da Condição Suspensiva (definida abaixo) e permanecerá válido e eficaz pelo prazo de 20 (vinte) anos e será automaticamente prorrogado por períodos adicionais de 10 (dez) anos se nenhum Acionista informar aos demais, mediante comunicação por escrito entregue com antecedência de 90 (noventa) dias, sua decisão de não prorrogar este Acordo, exceto pela obrigação da Companhia constante da Cláusula

13.1.6, a qual permanecerá válida e eficaz perante a BNDESPAR enquanto esta detiver influência significativa na Companhia, conforme definido na Lei das S.A.

16.1.1 Nos termos do artigo 121 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a eficácia deste Acordo está sujeita a verificação da subscrição da totalidade das ações referentes ao Aumento de Capital e a consequente homologação do Aumento de Capital, nos termos da Cláusula 3.2.2(f) do Contrato de Subscrição da Vinci (“Condição Suspensiva”). Até a ocorrência da Condição Suspensiva, este Acordo não terá qualquer eficácia, para todos os fins de direito.

16.1.2 Após a ocorrência da Condição Suspensiva, as referências a “nesta data”, “presente data”, “atualmente” e expressões similares contidas ao longo deste Acordo serão consideradas como referências a data de ocorrência da Condição Suspensiva.

16.1.3 Caso a Condição Suspensiva não ocorra dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste Acordo, este Acordo será considerado rescindido de pleno direito, salvo se os Acionistas concordarem mutuamente na extensão do prazo para verificação da Condição Suspensiva.

16.2 Cláusula resolutiva. Exceto pela obrigação da Companhia constante da Cláusula 13.1.6, a qual permanecerá válida e eficaz perante a BNDESPAR enquanto esta detiver influência significativa na Companhia, conforme definido na Lei das S.A., as demais disposições deste Acordo serão antecipadamente resolvidas de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação, na ocorrência de um dos seguintes eventos: (i) liquidação financeira de um IPO Qualificado, ou (ii) uma reorganização societária (fusão, incorporação, cisão ou incorporação de ações) da Companhia, aprovada expressa ou tacitamente pela BNDESPAR, desde que a companhia resultante da reorganização societária seja listada no Novo Mercado ou Bovespa Mais e apresente um volume médio de negociação diária de suas ações igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos 60 (sessenta) pregões posteriores à reorganização.

16.2.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.2 acima, caso um Acionista passe a deter, isoladamente, menos de 5% (cinco por cento) do capital social

votante da Companhia, as disposições deste Acordo deixarão de vigorar em relação a tal Acionista, exceto com relação ao Direito de Tag Along, permanecendo o Acordo em vigor somente com relação aos demais Acionistas.

## **XVII. LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

17.1 Lei Aplicável. Este Acordo será interpretado e regido em conformidade com as Leis da República Federativa do Brasil.

17.2 Cláusula Compromissória. Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo, execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Acordo e/ou de seus Anexos e/ou a eles relativas, incluindo, mas não se limitando a, quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento contratual deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas à arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&F-Bovespa (“Câmara de Arbitragem”), mediante envio de comunicação escrita à outra parte (“Notificação de Arbitragem”), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem, seguindo o tipo arbitragem ordinária, exceto pelos prazos, que serão contados em triplo (“Regulamento de Arbitragem”).

17.3 Tribunal Arbitral. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) deles indicado pela Parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pela Parte em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas Partes. Na hipótese de litisconsórcio, as Partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral, sendo que, caso não haja um acordo nesse sentido, o árbitro será escolhido pelo Presidente da Câmara Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem. Caso a Notificação de Arbitragem resulte na instauração uma arbitragem multilateral, em que haja mais de 2 (duas) Partes em disputa com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, os 3 (três) árbitros serão selecionados e indicados pelo Presidente da Câmara Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem. O Tribunal

Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

17.4 Local. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

17.5 Idioma. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil.

17.6 Regulamento de Arbitragem. As Partes declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Acordo de no que lhe for aplicável.

17.7 Revelia. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

17.8 Efeito Vinculante. A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as Partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, o disposto na Cláusula 17.11, e o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no art. 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá dar-se em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as Partes e seus bens.

17.9 Multa por Violação da Arbitragem. A Parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por forçar a outra parte a adotar as medidas previstas no art. 7º da Lei de Arbitragem, ou, ainda, por não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (a) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido instaurado; ou, ainda, (b) da data designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. As Partes reconhecem que a multa ora prevista não será aplicável nas hipóteses previstas na Cláusula 17.11.

17.10 Custas. Os custos, despesas e honorários incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as Partes em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pela Câmara de Arbitragem. Exceto pelos honorários dos respectivos advogados, os quais serão arcados por cada uma das Partes individualmente, todas as demais despesas e custos de arbitragem serão suportados por qualquer uma das Partes ou por ambas, conforme o Tribunal Arbitral venha a determinar.

17.11 Jurisdição Concorrente. As Partes têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Acordo e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as Partes elegem, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil - quando e se necessário, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta Cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

## **XVIII. ÔNUS SOBRE AÇÕES**

18.1 Ônus sobre Ações. As Partes concordam que não irão, em qualquer momento durante a vigência deste Acordo, direta ou indiretamente, criar, incorrer, assumir ou permitir a existência de qualquer gravame sobre as Ações, exceto se aprovado por

escrito pelos demais Acionistas. A infração ao disposto nesta Cláusula será nula de pleno direito e a Companhia não registrará nenhum Gravame em desacordo com essas disposições.

18.2 Penhora de Ações. Se qualquer das Ações detidas por um Acionista for objeto de penhora judicial ou procedimento judicial semelhante (“Penhora”), este Acionista (“Parte Penhorada”) enviará, imediatamente após ter sido cientificado da Penhora, notificação por escrito às outras Partes e à Companhia (“Partes Não-Penhoradas”) contendo cópias dos documentos relacionados à Penhora, e deverá:

- (i) Notificar o juízo responsável e o credor sobre a existência de direito de preferência da Parte Não-Penhorada para a aquisição das Ações penhoradas em caso de venda judicial ou extrajudicial das Ações objeto da Penhora;
- (ii) Tomar todas as medidas razoavelmente necessárias para substituir as Ações penhoradas por outros bens, inclusive arcando com o custo de obtenção de carta de fiança bancária, nos termos dos Artigos 656 e 668 do Código de Processo Civil, no menor prazo possível, em qualquer caso não superior a 3 (três) meses, salvo atraso imputável exclusivamente a Terceiros;
- (iii) Manter as Partes Não-Penhoradas constantemente informadas acerca do desenvolvimento das medidas acima indicadas, até a final liberação da Penhora.

18.2.1 As Partes Não-Penhoradas poderão notificar o juízo ou o credor diretamente, caso a Parte Penhorada não cumpra sua obrigação prevista na Cláusula 18.2(i) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da Penhora.

18.2.2 O exercício do Direito de Preferência pela BNDESPAR para aquisição de Ações de propriedade dos Acionistas Controladores que venham a ser objeto de Penhora não estará sujeito ao limite previsto na Cláusula 9.2.1.

18.2.3 Cabe à Parte Penhorada auxiliar as Partes Não-Penhoradas na viabilização do exercício dos direitos acima previstos, sendo considerada violação desta obrigação o consentimento pela Parte Penhorada com qualquer ação ou omissão que impeça ou retarde o exercício de tais direitos, excetuadas

quaisquer ações ou omissões necessárias à liberação integral das Ações penhoradas, inclusive a sua substituição por outros bens ou a liquidação da dívida.

## **XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS**

19.1 Pagamentos em atraso. Exceto quando diversamente previsto neste Acordo, quaisquer pagamentos devidos por uma Parte nos termos deste Acordo e não efetuado na data aqui prevista estarão sujeitos à multa moratória do valor de 10% (dez por cento) do valor da obrigação, bem como à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à atualização pela variação positiva do IPCA, ambos em base *pro rata dies* com relação ao período situado entre data em que o pagamento era devido e a data de efetivo pagamento.

19.2 Acordo Integral. Este Acordo e os demais documentos nele mencionados constituem os únicos e integrais entendimentos entre as Partes no que se refere às matérias aqui tratadas. As Partes concordam que este Acordo registra fielmente todas as negociações anteriormente por elas mantidas, bem como suas intenções, substituindo integralmente quaisquer outros documentos e memorandos de qualquer espécie anteriormente trocados ou assinados entre as Partes no que se refere às matérias aqui tratadas.

19.3 Notificações. Salvo se expressamente estabelecido de outro modo neste Acordo, todas as notificações ou comunicações que devam ser enviadas por qualquer das Partes às demais deverão ser feitas por meio de carta registrada com aviso de recebimento, fax ou telegrama ou correio eletrônico (nesses casos, mediante confirmação de recebimento da transmissão), ou através das vias cartorária ou judiciária, e deverão ser enviadas com cópia às demais Partes e à Companhia. Qualquer notificação, aviso ou comunicação serão considerados entregues na data do seu efetivo recebimento ou entrega, comprovados por aviso de recebimento escrito, confirmação ou outro comprovante do efetivo recebimento ou entrega. As notificações, avisos ou comunicações serão enviadas às Partes nos seguintes endereços ou para outros endereços que venham a ser informados por meio de notificação, da forma aqui estabelecida:

(a) Companhia e/ou Controladas:

Oceana Offshore S.A.

At.: Guilherme Teixeira Caixeta

Avenida Rio Branco, nº 89, sala 301, parte A, Centro, Rio de Janeiro (RJ)

e-mail: guilherme.caixeta@oceana.com.br

com cópia para P2 Brasil e Vinci, conforme dados abaixo.

(b) Acionistas:

Se para a BNDESPAR:

BNDES Participações S.A. – BNDESPAR

At.: Marcio Bernardo Spata – Chefe do departamento de Gestão de Participações da Área de Capital Empreendedor Participações da Área de Capital Empreendedor

e-mail spata@bndes.gov.br

Av. República do Chile, 100, Rio de Janeiro (RJ)

Se para a P2 Brasil:

P2 Brasil Infraestrutura – FIP

At.: Andre Franco Sales

Avenida Cidade Jardim, 803, 10º andar, CEP 01453-000, São Paulo (SP)

e-mail: andre.sales@p2brasil.com.br

Se para a Vinci e/ou Vinci FIP:

Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda.

Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º andar, Leblon

CEP 22440-032 – Rio de Janeiro, RJ

At.: José Guilherme Souza / Ana Marta Arrochela Lobo Pitta de Gouveia Bodra  
jgsouza@vincipartners.com / juridico@vincipartners.com

19.4 Cessão. O presente Acordo vincula e beneficia as Partes, seus sucessores e cessionários permitidos. Qualquer cessão deste Acordo ou dos direitos e obrigações dele decorrentes por uma Parte exige anuência prévia, por escrito, das outras Partes. Qualquer cessão ou outro tipo de transferência não autorizada efetuada sem a anuência das demais Partes será nula e ineficaz. As Partes desde já concordam que, se no futuro vier a ser aprovada e implementada a incorporação da Vinci pela Companhia, ou da Companhia pela Vinci, todos os direitos e obrigações da Vinci

decorrentes do presente Acordo serão automaticamente Transferidos, no pleno direito, para o Vinci FIP, atual Controlador da Vinci e toas as referências à Vinci neste Acordo passarão a ser consideradas automaticamente como referências ao Vinci FIP.

19.5 Alterações. As alterações ou distrato deste Acordo, ou qualquer dos seus Anexos, bem como a dispensa de quaisquer obrigações aqui previstas, somente serão considerados válidos e eficazes quando celebrados, por escrito, por todas as Partes.

19.6 Tolerância. Qualquer omissão, concessão ou tolerância por qualquer das partes em exercer os direitos a ela atribuídos nos termos deste Acordo não constituirá uma renúncia a tais direitos, nem prejudicará a faculdade de a Parte prejudicada vir a exercê-los a qualquer tempo.

19.7 Caráter Irretratável e Irrevogável. Este Acordo é celebrado pelas partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus herdeiros e demais sucessores, seja a que título for.

19.8 Arquivamento na Sede da Companhia. Este Acordo será arquivado na sede da Companhia, e as obrigações e ônus dele decorrentes serão averbados, de acordo com o previsto na Cláusula 19.11, nos registros correspondentes, inclusive, sem limitação, em seu Livro de Registro de Ações Nominativas (ou junto à instituição financeira responsável pela escrituração das Ações, incluindo no extrato de posição acionária), nos termos e para os fins previstos no art. 118, *caput* e parágrafo 1º, da Lei das S.A.

19.9 Independência. Caso qualquer cláusula ou condição deste Acordo seja considerada nula, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das disposições remanescentes não será afetada ou prejudicada, de qualquer forma, permanecendo em pleno vigor e efeito. Os Acionistas negociarão de boa-fé a substituição da cláusula ou condição considerada nula, ilegal ou inexecutável por outra cláusula ou condição válida, legal e exequível que mantenha os efeitos econômicos e outras implicações relevantes da cláusula ou condição considerada nula, ilegal ou inexecutável.

19.10 Execução Específica das Obrigações. Os Acionistas e a Companhia

reconhecem e declaram, para todos os fins de direito, que este Acordo constitui título executivo extrajudicial e comporta execução específica das obrigações aqui assumidas, de acordo com os artigos 461, 461-A, 466-A a 466-C, 632 e outros do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo de a parte inocente poder buscar, alternativa ou cumulativamente, indenização por perdas e danos.

19.11 Registro. A Companhia fará com que uma legenda com o texto abaixo seja incluída nas páginas pertinentes de seu Livro de Registro de Ações Nominativas (ou junto à instituição financeira responsável pela escrituração das Ações, incluindo no extrato de posição acionária) e em quaisquer outros registros ou certificados representativos de Ações objeto deste Acordo:

*“AS AÇÕES DE TITULARIDADE DESTE ACIONISTA ESTÃO SUJEITAS AOS TERMOS E CONDIÇÕES DO ACORDO DE ACIONISTAS CELEBRADO EM [•] de [•] de [•], CÓPIA DO QUAL SE ENCONTRA ARQUIVADA NA SEDE DA COMPANHIA. NÃO SERÁ REALIZADA OU REGISTRADA NENHUMA TRANSFERÊNCIA DESTAS AÇÕES NOS LIVROS DA COMPANHIA, SALVO SE ACOMPANHADA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO REFERIDO ACORDO DE ACIONISTAS. TRANSAÇÕES CELEBRADAS PELA COMPANHIA OU ACIONISTAS EM INFRAÇÃO AO ACORDO DE ACIONISTAS SERÃO NULAS E SEM EFEITO.”*

19.12 Acordo de Acionistas Anteriores. Este Acordo é o único acordo de acionistas da Companhia em vigor nesta data, tendo sido revogados todos os acordos anteriores celebrados entre os Acionistas com relação às Ações de emissão da Companhia de sua titularidade.

19.13 Proibição de Celebração de Outros Acordos de Voto Conjunto. Os Acionistas declaram que não existem quaisquer outros acordos ou convenções de voto com relação às Ações Vinculadas, ou qualquer fato que ocasione impedimento às obrigações estabelecidas no presente Acordo, bem como se obrigam a não celebrar outros acordos ou convenções de voto ou que restrinjam o exercício do direito de voto com relação às Ações Vinculadas, exceto se mediante a prévia e expressa anuência de todos os Acionistas.

19.14 Rubricas. A P2 Brasil desde já autoriza o Sr. Andre Franco Sales a rubricar, em seu lugar, as páginas e os anexos deste Acordo, conforme a rubrica a seguir: [\_\_\_\_\_].

A Vinci desde já autoriza o Sr. Guilherme Smoralek de Barros a rubricar, em seu lugar, as páginas e os anexos deste Acordo, conforme a rubrica a seguir: [\_\_\_\_\_]. As folhas deste instrumento são rubricadas por Vinicius Sevalho de Almeida Neves, advogado do sistema do BNDES, por autorização dos representantes legais da BNDESPAR que o assinam, conforme rubrica a seguir: [\_\_\_\_\_].

\* \* \*